PREFEITURA MUNICIPAL DE ROLIM DE MOURA -

CNPJ:- 04.394.805/0001-18

, -

Exercício:- 2025

Excelentíssimo Senhor Prefeito,

PROCESSO Nº 2493 / 2025
DATA: 17/03/2025 - :14:03:51
TIPO: 1 - GERAL

Requerente: P G M - PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO DE ROLIM DEMOURA
CPF/CNPJ: **RG/Insc. Est.:**
Endereço: ,
Complemento: **Bairro:**
Cidade: - **CEP:**
Telefone: **Celular:**
Endereço Complementar: N/A

ASSUNTO/MOTIVO: PROJETOS DE LEI

P G M - PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO DE ROLIM DEMOURA , supra qualificado, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência requerer para que determine à repartição competente desta Prefeitura que lhe expeça:

Observação:

End. Correspondência: - **Nº:**
Bairro:
Cidade: -
CEP: **Complemento:**
Telefone: - **Celular:** - **Email:**

Arquivos Vinculados

Data	Usuário	Descrição	Documento
17/03/2025 14:05:31	69867615204	Ofício nº 062-ROLIM PREVI-2025.pdf	
17/03/2025 15:26:49	69867615204	Oficos Convite- Atas- Lista de Presenças.pdf	
17/03/2025 15:28:07	69867615204	OFÍCIO SEI nº 2393-2025-MPS.pdf	
17/03/2025 15:28:40	69867615204	006 M 051 - Regulamentação da Reforma da Previdência Municipal - ROLIM PREVI.pdf	

PREFEITURA MUNICIPAL DE ROLIM DE MOURA -

CNPJ:- 04.394.805/0001-18

, -

Exercício:- 2025

Zona:	Quadra:	Data	Cadastro	Lote:

Nestes termos,
Pede deferimento.

P G M - PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO DE ROLIM DEMOURA
Requerente

LUCIANI FERNANDES
Funcionário

Ofício nº.062/ROLIM PREVI/2025.

Rolim de Moura – RO, 07 de março de 2025.

Prefeitura Municipal de Rolim de Moura
Gabinete do Prefeito
Ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal
Aldair Júlio Pereira

Assunto: Encaminhamento da Minuta de Lei da Reforma da Previdência após rejeição da matéria pelo Poder Legislativo.

Excelentíssimo Senhor Prefeito,

Venho por meio deste, encaminhar minuta do projeto de lei da Reforma da Previdência do município de Rolim de Moura, elaborada conforme parâmetros da Emenda Constitucional nº. 103, de 12 de novembro de 2019.

A minuta de lei visa promover a sustentabilidade do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Rolim de Moura- ROLIM PREVI, assegurando o pagamento de benefícios previdenciários aos servidores públicos no presente e no futuro.

O sistema previdenciário brasileiro, como um todo, enfrenta desafios estruturais que encerram reformas para garantir sua sustentabilidade a longo prazo. A Previdência Social, que atende a população em geral, e os RPPSs, que atendem aos servidores públicos, estão sob forte pressão devido ao:

- Aumento da expectativa de vida:
  - Aumento do número de aposentados;
  - Maior tempo de obtenção de benefícios.
- Envelhecimento da população:
  - Diminuição da população economicamente ativa;
  - Menor número de contribuintes.
- Crescimento dos gastos previdenciários:
  - Desequilíbrio entre receitas e despesas.

Importa destacar que a minuta do projeto de lei da reforma da Previdência, foi debatida com os representantes do Poder legislativo, Sindicato da categoria dos servidores, Órgãos Colegiados deste Instituto de Previdência, passando ainda pelo crivo e aprovação do Conselho Deliberativo deste Instituto, conforme podemos demonstrar por meio da ata aprovada em 18 de fevereiro de 2025.

A minuta foi elaborada com base nos parâmetros da Emenda Constitucional nº. 103/2019, estudos desenvolvidos pelo atuário baseado nas características biométricas, demográficas e econômicas da população analisada, com o objetivo principal de estabelecer, de forma suficiente e adequada, os recursos necessários para a garantia dos pagamentos dos benefícios previstos pelo plano.

Com a reforma previdenciária busca-se maior sustentabilidade do RPPS, equilíbrio financeiro, possibilidade de investimentos**,** mitigação de impactos negativos, ampliação da cobertura previdenciária e fortalecimento do RPPS, de maneira que trata-se de uma alteração de exímia importância.

Diante do exposto, solicitamos que Vossa Excelência adote as medidas cabíveis para encaminhar o Projeto de lei da Reforma da Previdência para a Câmara Municipal de Rolim de Moura para aprovação.

Atenciosamente,

José Luiz Alves Felipin
Superintendente do ROLIM PREVI

OFICIO. Nº 011 – SUP/ROLIM PREVI/25.

Rolim de Moura – RO, 08 de janeiro de 2025.

Ao Excelentíssimo
Sr. ***Sérgio Dias, de Camargo***
PRESIDENTE DO COMITÊ DE INVESTIMENTO DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNÍCIPIO DE ROLIM DE MOURA – ROLIM PREVI.
ROLIM DE MOURA/RO.

ASSUNTO: Manifestação do Comitê de Investimento quanto a solicitação de redesignação da reunião datada em 10 de janeiro de 2025 para 07 de fevereiro de 2025 concernente ao Projeto de Lei 002/2024.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Considerando o projeto de Lei nº 002/2024 que trata da reforma da previdência, rejeitado pela Câmara Municipal de Rolim de Moura em 20 de dezembro de 2024;

Considerando que ventilou-se a necessidade de readequação de alguns artigos sugeridos pelo Sindicato dos Servidores Públicos Municipais da Zona da Mata/SINSEZMAT;

Considerando o oficio nº 05/SINSEZMAT/RM/2025 emitido em, 07/01/2025 (cópia em anexo), em que apresenta suas razões para redesignação da reunião;

Considerando que o Projeto em pauta é de extrema relevância e deverá **pontualmente** ser rediscutido com os representantes do Sindicato dos Servidores Públicos Municipais da Zona da Mata/SINSEZMAT, representantes da Câmara Municipal de Vereadores e Conselhos do Instituto de Previdência de Rolim de Moura- Rolim Previ;

Considerando que o recesso legislativo se dará até 03/02/2025, bem como o recesso forense será até 20/01/2025;

Requer com brevidade manifestação de Vossa Excelência a concordância ou não da redesignação da reunião para o dia **07 de fevereiro de 2025 (sexta-feira).**

Na certeza de sermos atendidos com a maior brevidade, reitero protestos de elevada estima e distinta consideração.

Célia Martins de Lima
Diretora Departamento de Benefícios – Rolim Previ
Portaria nº 023/Rolim Previ/2023.

Recebi em 09/01/2025 13:40 hs

SINSEZMAT

"Sindicato somos todos nós"

Ofício n. 05/SINSEZMAT/RM/2025. Rolim de Moura - RO, 07 de janeiro de 2025.

Ao Superintendente do Rolim Previ – **José Luiz Alves Felipin**
Município de Rolim de Moura – RO.

Assunto: Eventual futura tratativa, relativa a pauta Reforma da Previdência.

O SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DA ZONA DA MATA – SINSEZMAT, com sede na Avenida João Pessoa, nº 4723, Bairro Centro, CNPJ/MF nº 07.390.665/0001-06, neste município de Rolim de Moura, representado por sua presidente, **Cristiane Ortega Dias**, nos termos do art. 513, alíneas "a" e "d", da CLT. Bem como, do art. 8º, inciso III, da Constituição Federal, na qualidade de substituto dos Servidores Públicos Municipais de Rolim de Moura e demais municípios da Zona da Mata. Vem, pelo presente, expor e solicitar o quanto segue. A saber:

Considerando a importância da pauta, que culminará em eventual Projeto de Lei sobre a "Reforma da Previdência", que afetará diretamente á vida de milhares de servidores públicos municipais acurto, médio e longo prazo. A qual seria tratada em reunião que restou frustrada, na data de hoje, e para qual este Sindicato não fora convidado;

Considerando o fato que a Câmara Municipal de Vereadores, iniciará os trabalhos somente no dia 03.02.2025;

Considerando que é de extrema necessidade a interação e participação dos vereadores antigos e novos, quanto a pauta, visto que foi este o acordado durante reunião realizada no dia de 20.12.2025, na Câmara Municipal de Vereadores;

Considerando a suspensão dos prazos processuais, como parte do recesso forense, entre 20.12.24 a 20.01.25, inclusive, período este, voltado para "férias" dos advogados, e a importância/relevância da matéria, bem como, a necessidade de participação do jurídico desta entidade;

Nestes termos, reafirmando a importância do tema e o impacto a curto, médio e longo prazo, na vida dos servidores públicos deste Município, informamos que, este Sindicado, por prudência e cautela, estará à disposição para tratativas a respeito da pauta "Reforma da Previdência", a partir de 03 de fevereiro do corrente ano, terminados o recesso forense e o retorno dos vereadores à atividade.

Sem mais para o momento, agradeço antecipadamente, e renovo sinceros votos de saúde e prosperidade.

Respeitosamente,

Cristiane Ortega Dias
Presidente do SINSEZMAT
CPF 690 989 802-87

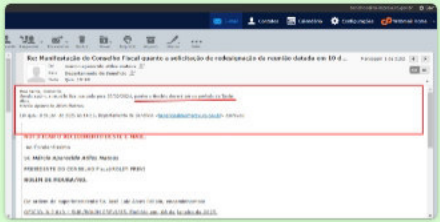
Av. João Pessoa, 4723, Centro.
Fone móvel 69-9383-0352
Cep. 76.940-000 Rolim de Moura, RO
E-mail. sinsezmat@gmail.com
"ROMANOS 11:36"

Excelentíssimo Senhor Presidente,

OFICIO 011_SUP_ROLIM PREVI_25 - CO...
Documento do Adobe Acrobat • 1,3 MB

Abrir Salvar como...

08:03



resposta por e-mail do Conselho Fiscal 👆 08:20

Estamos encaminhando a sugestão do presidente do Conselho Fiscal, da reunião do dia 07/02/2025 ser no período da tarde. 08:21

gostaríamos da manifestação por parte de Comitê de Investimento na sugestão do presidente do Conselho Fiscal? 08:24

Bom dia, o Comitê, manifesta que seja feito a reunião na data solicitada, quanto ao horário, fica a critério do Conselho Deliberativo. Att., 11:04

OFICIO. Nº 012 – SUP/ROLIM PREVI/25.

Rolim de Moura – RO, 08 de janeiro de 2025.

Ao Excelentíssimo
Sr. ***Luiz Carlos Leal***
PRESIDENTE DO CONSELHO DELIBERATIVO DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNÍCIPIO DE ROLIM DE MOURA – ROLIM PREVI
ROLIM DE MOURA/RO.

ASSUNTO: Manifestação do Conselho Deliberativo quanto a solicitação de redesignação da reunião datada em 10 de janeiro de 2025 para 07 de fevereiro de 2025 concernente ao Projeto de Lei 002/2024.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Considerando o projeto de Lei nº 002/2024 que trata da reforma da previdência, rejeitado pela Câmara Municipal de Rolim de Moura em 20 de dezembro de 2024;

Considerando que ventilou-se a necessidade de readequação de alguns artigos sugeridos pelo Sindicato dos Servidores Públicos Municipais da Zona da Mata/SINSEZMAT;

Considerando o oficio nº 05/SINSEZMAT/RM/2025 emitido em, 07/01/2025 (cópia em anexo), em que apresenta suas razões para redesignação da reunião;

Considerando que o Projeto em pauta é de extrema relevância e deverá **pontualmente** ser rediscutido com os representantes do Sindicato dos Servidores Públicos Municipais da Zona da Mata/SINSEZMAT, representantes da Câmara Municipal de Vereadores e Conselhos do Instituto de Previdência de Rolim de Moura- Rolim Previ;

Considerando que o recesso legislativo se dará até 03/02/2025, bem como o recesso forense será até 20/01/2025;

Requer com brevidade manifestação de Vossa Excelência a concordância ou não da redesignação da reunião para o dia **07 de fevereiro de 2025 (sexta-feira).**

Na certeza de sermos atendidos com a maior brevidade, reitero protestos de elevada estima e distinta consideração.

Célia Martins de Lima
Diretora Departamento de Benefícios – Rolim Previ
Portaria nº 023/Rolim Previ/2023.

SINSEZMAT

"Sindicato somos todos nós"

Oficio n. 05/SINSEZMAT/RM/2025. Rolim de Moura - RO, 07 de janeiro de 2025.

Ao Superintendente do Rolim Previ – **José Luiz Alves Felipin**
Município de Rolim de Moura – RO.

Assunto: Eventual futura tratativa, relativa a pauta Reforma da Previdência.

O SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DA ZONA DA MATA – SINSEZMAT, com sede na Avenida João Pessoa, nº 4723, Bairro Centro, CNPJ/MF nº 07.390.665/0001-06, neste município de Rolim de Moura, representado por sua presidente, **Cristiane Ortega Dias**, nos termos do art. 513, alíneas "a" e "d", da CLT. Bem como, do art. 8º, inciso III, da Constituição Federal, na qualidade de substituto dos Servidores Públicos Municipais de Rolim de Moura e demais municípios da Zona da Mata. Vem, pelo presente, expor e solicitar o quanto segue. A saber:

Considerando a importância da pauta, que culminará em eventual Projeto de Lei sobre a "Reforma da Previdência", que afetará diretamente á vida de milhares de servidores públicos municipais acurto, médio e longo prazo. A qual seria tratada em reunião que restou frustrada, na data de hoje, e para qual este Sindicato não fora convidado;

Considerando o fato que a Câmara Municipal de Vereadores, iniciará os trabalhos somente no dia 03.02.2025;

Considerando que é de extrema necessidade a interação e participação dos vereadores antigos e novos, quanto a pauta, visto que foi este o acordado durante reunião realizada no dia de 20.12.2025, na Câmara Municipal de Vereadores;

Considerando a suspensão dos prazos processuais, como parte do recesso forense, entre 20.12.24 a 20.01.25, inclusive, período este, voltado para "férias" dos advogados, e a importância/relevância da matéria, bem como, a necessidade de participação do jurídico desta entidade;

Nestes termos, reafirmando a importância do tema e o impacto a curto, médio e longo prazo, na vida dos servidores públicos deste Município, informamos que, este Sindicado, por prudência e cautela, estará à disposição para tratativas a respeito da pauta "Reforma da Previdência", a partir de 03 de fevereiro do corrente ano, terminados o recesso forense e o retorno dos vereadores à atividade.

Sem mais para o momento, agradeço antecipadamente, e renovo sinceros votos de saúde e prosperidade.

Respeitosamente,

Cristiane Ortega Dias
Presidente do SINSEZMAT
CPF 890 989 802-87

Av. João Pessoa, 4723, Centro.
Fone móvel 69-9383-0352
Cep. 76.940-000 Rolim de Moura, RO
E-mail. sinsezmat@gmail.com
"ROMANOS 11:36"

Processo Agrupado - Página 9 / 78 - Gerado em 19/03/2025

Luiz Carlos Leal
visto por último hoje às 14:21

OFICIO 002_GAB_RP_2025 - CONSELHO...
Documento do Adobe Acrobat • 736 KB

Abrir Salvar como...

14:15

estou mandando o arquivo por aqui, mas preciso que o senhor notifica o recebimento via e-mail

14:16

grata 14:16

Hoje

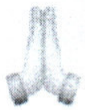
boa tarde 14:17

tudo bem 14:17

Luiz foi encaminhado um oficio no seu e-mail no qual necessita da manifestação sua até a manhã, devido a reunião de sexta feira

14:17

por gentileza vc poderia notificar o recebimento 14:18



14:20

Boa tarde Célia. Ok, já faço isso 14:20

Assunto **RE: Manifestação do Conselho Deliberativo quanto a solicitação de redesignação da reunião datada em 10 de janeiro de 2025 para 07 de fevereiro de 2025 ...**

De lc.leal1965@bol.com.br <lc.leal1965@bol.com.br>

Para Departamento de Beneficio <beneficio@rolimprevi.ro.gov.br>

Data 2025-01-08 16:14

Ao Excelentíssimo

Sr. José Luiz Alves Felipin

SUPERINTENDENTE DO ROLIM PREVI

ROLIM DE MOURA/RO.

Em atendimento ao contido no Ofício nº 012-SUP/ROLIMPREVI/2025, de 07/01/2025, solicitando redesignação da reunião inicialmente marcada para o dia 10/01/2025, a qual pelos motivos elencados do ofício supramencionado necessitou ser cancelada, somos pela aceitação da remarcação da mesma para o dia 07 de fevereiro de 2025, a ser realizada no mesmo local e hora.

Atenciosamente,

Luiz Carlos Leal
Presidente do Conselho Deliberativo do Rolimprevi

De: "Departamento de Beneficio" <beneficio@rolimprevi.ro.gov.br>
Enviada: 2025/01/08 15:11:18
Para: lc.leal1965@bol.com.br
Assunto: Manifestação do Conselho Deliberativo quanto a solicitação de redesignação da reunião datada em 10 de janeiro de 2025 para 07 de fevereiro de 2025 concernente ao Projeto de Lei 002/2024.

NOTIFICAR O RECEBIMENTO DESTE E-MAIL.

Ao Excelentíssimo

Sr. ***Luiz Carlos Leal***

PRESIDENTE DO CONSELHO DELIBERATIVO/ROLIM PREVI

ROLIM DE MOURA/RO.

De ordem do superintendente Sr. José Luiz Alves Felipin, encaminhamos:

OFICIO. N.º 012 – SUP/ROLIM PREVI/25. Emitido em, 07 de janeiro de 2025.

ASSUNTO: Manifestação do Conselho Deliberativo quanto a solicitação de redesignação da reunião datada em 10 de janeiro de 2025 para 07 de fevereiro de 2025 concernente ao Projeto de Lei 002/2024.

Sem mais para o momento, nos colocamos à disposição para eventuais esclarecimentos.

No aguardo subscrevo-me,

Grata,

--

Célia Martins de Lima

Diretora de Benefícios

OFICIO. Nº 013 – SUP/ROLIM PREVI/25.

Rolim de Moura – RO, 08 de janeiro de 2025.

Ao Excelentíssimo
Sr. ***Márcio Aparecido Atiles Mateus***
PRESIDENTE DO CONSELHO FISCAL DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNÍCIPIO DE ROLIM DE MOURA – ROLIM PREVI.
ROLIM DE MOURA/RO.

ASSUNTO: Manifestação do Conselho Fiscal quanto a solicitação de redesignação da reunião datada em 10 de janeiro de 2025 para 07 de fevereiro de 2025 concernente ao Projeto de Lei 002/2024.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Considerando o projeto de Lei nº 002/2024 que trata da reforma da previdência, rejeitado pela Câmara Municipal de Rolim de Moura em 20 de dezembro de 2024;

Considerando que ventilou-se a necessidade de readequação de alguns artigos sugeridos pelo Sindicato dos Servidores Públicos Municipais da Zona da Mata/SINSEZMAT;

Considerando o oficio nº 05/SINSEZMAT/RM/2025 emitido em, 07/01/2025 (cópia em anexo), em que apresenta suas razões para redesignação da reunião;

Considerando que o Projeto em pauta é de extrema relevância e deverá **pontualmente** ser rediscutido com os representantes do Sindicato dos Servidores Públicos Municipais da Zona da Mata/SINSEZMAT, representantes da Câmara Municipal de Vereadores e Conselhos do Instituto de Previdência de Rolim de Moura- Rolim Previ;

Considerando que o recesso legislativo se dará até 03/02/2025, bem como o recesso forense será até 20/01/2025;

Requer com brevidade manifestação de Vossa Excelência a concordância ou não da redesignação da reunião para o dia **07 de fevereiro de 2025 (sexta-feira).**

Na certeza de sermos atendidos com a maior brevidade, reitero protestos de elevada estima e distinta consideração.

Célia Martins de Lima
Diretora Departamento de Benefícios – Rolim Previ
Portaria nº 023/Rolim Previ/2023.

Processo Agrupado - Página 12 / 78 - Gerado em 19/03/2025

SINSEZMAT

"Sindicato somos todos nós"

Oficio n. 05/SINSEZMAT/RM/2025. Rolim de Moura - RO, 07 de janeiro de 2025.

Ao Superintendente do Rolim Previ – **José Luiz Alves Felipin**
Município de Rolim de Moura – RO.

Assunto: Eventual futura tratativa, relativa a pauta Reforma da Previdência.

O SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DA ZONA DA MATA – SINSEZMAT, com sede na Avenida João Pessoa, nº 4723, Bairro Centro, CNPJ/MF nº 07.390.665/0001-06, neste município de Rolim de Moura, representado por sua presidente, **Cristiane Ortega Dias**, nos termos do art. 513, alíneas "a" e "d", da CLT. Bem como, do art. 8º, inciso III, da Constituição Federal, na qualidade de substituto dos Servidores Públicos Municipais de Rolim de Moura e demais municípios da Zona da Mata. Vem, pelo presente, expor e solicitar o quanto segue. A saber:

Considerando a importância da pauta, que culminará em eventual Projeto de Lei sobre a "Reforma da Previdência", que afetará diretamente á vida de milhares de servidores públicos municipais acurto, médio e longo prazo. A qual seria tratada em reunião que restou frustrada, na data de hoje, e para qual este Sindicato não fora convidado;

Considerando o fato que a Câmara Municipal de Vereadores, iniciará os trabalhos somente no dia 03.02.2025;

Considerando que é de extrema necessidade a interação e participação dos vereadores antigos e novos, quanto a pauta, visto que foi este o acordado durante reunião realizada no dia de 20.12.2025, na Câmara Municipal de Vereadores;

Considerando a suspensão dos prazos processuais, como parte do recesso forense, entre 20.12.24 a 20.01.25, inclusive, período este, voltado para "férias" dos advogados, e a importância/relevância da matéria, bem como, a necessidade de participação do jurídico desta entidade;

Nestes termos, reafirmando a importância do tema e o impacto a curto, médio e longo prazo, na vida dos servidores públicos deste Município, informamos que, este Sindicado, por prudência e cautela, estará à disposição para tratativas a respeito da pauta "Reforma da Previdência", a partir de 03 de fevereiro do corrente ano, terminados o recesso forense e o retorno dos vereadores à atividade.

Sem mais para o momento, agradeço antecipadamente, e renovo sinceros votos de saúde e prosperidade.

Respeitosamente,

Cristiane Ortega Dias
Presidente do SINSEZMAT
CPF 690 989 802-87

Av. João Pessoa, 4723, Centro,
Fone móvel 69-9383-0352
Cep. 76.940-000 Rolim de Moura, RO
E-mail. sinsezmat@gmail.com
"ROMANOS 11:36"

Assunto **Manifestação do Conselho Fiscal quanto a solicitação de redesignação da reunião datada em 10 de janeiro de 2025 para 07 de fevereiro de 2025 concernente ao Projeto de Lei 002/2024.**

De Departamento de Beneficio <beneficio@rolimprevi.ro.gov.br>

Para Márcio Ap. A. Mateus PRESIDENTE DO C.F/ROLIM PREVI <marciomateusrolim@gmail.com>

Data 2025-01-08 15:16

- OFICIO 013_PRESIDENTE DO CONSELHO FISCAL - MANIFESTAÇÃO SOL DO SINDICATO.pdf(~1,3 MB)

NOTIFICAR O RECEBIMENTO DESTE E-MAIL.

Ao Excelentíssimo

Sr. ***Márcio Aparecido Atiles Mateus***

PRESIDENTE DO CONSELHO Fiscal/ROLIM PREVI

ROLIM DE MOURA/RO.

De ordem do superintendente Sr. José Luiz Alves Felipin, encaminhamos:

OFÍCIO. N.º 013 – SUP./ROLIM PREVI/25. Emitido em, 08 de janeiro de 2025.

ASSUNTO: Manifestação do Conselho Fiscal quanto a solicitação de redesignação da reunião datada em 10 de janeiro de 202 para 07 de fevereiro de 2025 concernente ao Projeto de Lei 002/2024.

Sem mais para o momento, nos colocamos à disposição para eventuais esclarecimentos.

No aguardo subscrevo-me,

Grata,

-

Célia Martins de Lima

Diretora de Benefícios

PROFISSIONAL

INSTITUTO TOTUM

Marcio Mateus P. F

Documento do Adobe Acrobat • 742 KB

Abrir Salvar como...

14:15

estou mandando o arquivo por aqui, mas preciso que o senhor notifica o recebimento via e-mail

14:15

fazendo um favor 14:15

grata 14:15

Ok 12:45

Hoje

Olá tudo bem 14:18

boa tarde 14:18

Marcio foi encaminhado por e-mail um oficio no qual necessita de manifestação até a manhã, devido a reunião de sexta feira

14:19

por gentileza seria possivel você notificar o recebimento 14:19



14:19

Assunto **Re: Manifestação do Conselho Fiscal quanto a solicitação de redesignação da reunião datada em 10 de janeiro de 2025 para 07 de fevereiro de 2025 concernente ao Projeto de Lei 002/2024.**

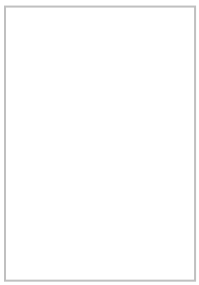
De marcio aparecido atiles mateus <marciomateusrolim@gmail.com>

Para Departamento de Beneficio <beneficio@rolimprevi.ro.gov.br>

Data 2025-01-08 18:28

Boa Tarde, concordo.
Sendo assim, a reunião fica marcada para 07/02/2024, porém o Horário deverá ser no período da Tarde.
Abrs.
Marcio Aparecido Atiles Mateus.

Em qua., 8 de jan. de 2025 às 14:16, Departamento de Beneficio <beneficio@rolimprevi.ro.gov.br> escreveu:

> **NOTIFICAR O RECEBIMENTO DESTE E-MAIL.**
>
> Ao Excelentíssimo
>
> Sr. ***Márcio Aparecido Atiles Mateus***
>
> PRESIDENTE DO CONSELHO Fiscal/ROLIM PREVI
>
> **ROLIM DE MOURA/RO.**
>
> De ordem do superintendente Sr. José Luiz Alves Felipin, encaminhamos:
>
> OFICIO. N.º 013 – SUP./ROLIM PREVI/25. Emitido em, 08 de janeiro de 2025.
>
> **ASSUNTO:** Manifestação do Conselho Fiscal quanto a solicitação de redesignação da reunião datada em 10 de janeiro de 2025 para 07 de fevereiro de 2025 concernente ao Projeto de Lei 002/2024.
>
> Sem mais para o momento, nos colocamos à disposição para eventuais esclarecimentos.
>
> No aguardo subscrevo-me,
>
> Grata,
>
> --
>
> Célia Martins de Lima
>
> Diretora de Benefícios
>
> 

OFICIO. Nº 014 – SUP/ROLIM PREVI/25.

Rolim de Moura – RO, 09 de janeiro de 2025.

Ao Excelentíssimo
Sr. ***Luiz Carlos Leal***
PRESIDENTE DO CONSELHO DELIBERATIVO DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNÍCIPIO DE ROLIM DE MOURA – ROLIM PREVI
ROLIM DE MOURA/RO.

ASSUNTO: Redesignação da reunião datada em 10 de janeiro de 2025 para 07 de fevereiro de 2025 concernente ao Projeto de Lei 002/2024.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Considerando a manifestação do Conselho Deliberativo, Conselho Fiscal e Comitê de Investimento do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Rolim de Moura – Rolim Previ na redesignação da data da reunião agendada.

Esta superintendência informa que, por deliberação dos presidentes dos conselhos e comitê deste Instituto, a reunião datada em 10 de janeiro de 2025 foi **redesignada** para 07 de fevereiro de 2025 (sexta-feira), às 09:00 horas, no Auditório do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Rolim de Moura – Rolim Previ, localizado na Av. São Luiz nº. 4677 – Bairro Centro, no município de Rolim de Moura-RO.

Diante do exposto, solicitamos que tais informações sejam repassadas em caráter de urgência aos demais membros conselheiros do Conselho Deliberativo.

Contamos com a participação de todos os envolvidos para que possamos avançar de forma coesa e eficaz neste relevante projeto de lei.

Desde já agradecemos antecipadamente pela atenção e esperamos contar com a sua presença.

Respeitosamente,

JOSE LUIZ ALVES FELIPIN:34041451272

Assinado de forma digital por JOSE LUIZ ALVES FELIPIN:34041451272
Dados: 2025.01.09 12:00:34 -04'00'

Jose Luiz Alves Felipin
Superintende do Rolim Previ.
Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos
Rolim de Moura – RO.

Assunto **Redesignação da reunião datada em 10 de janeiro de 2025 para 07 de fevereiro de 2025 concernente ao Projeto de Lei 002/2024.**

De Departamento de Beneficio <beneficio@rolimprevi.ro.gov.br>

Para Luiz Carlos Leal PRESIDENTE C.A/ROLIM PREVI <lc.leal1965@bol.com.br>

Data 2025-01-09 13:42

- OFICIO 014_PRESIDENTE DO CONSELHO DELIBERATIVO - REUNIÃO 07_02_2025.pdf(~557 KB)

NOTIFICAR O RECEBIMENTO DESTE E-MAIL.

De ordem do superintendente Sr. José Luiz Alves Felipin, encaminhamos:

OFICIO. N.º 014 – SUP./ROLIM PREVI/25. Emitido em, 09 de janeiro de 2025.

ASSUNTO: Redesignação da reunião datada em 10 de janeiro de 2025 para 07 de fevereiro de 2025 concernente ao Projeto de Lei 002/2024.

Sem mais para o momento, nos colocamos à disposição para eventuais esclarecimentos.

No aguardo subscrevo-me,

Grata,

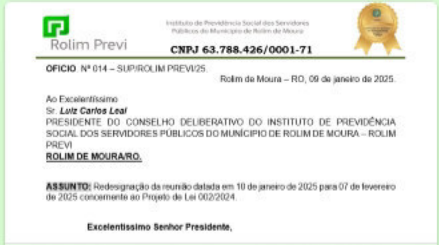
--

Célia Martins de Lima

Diretora de Benefícios

0:33 10:01

Ok então 10:11



Rolim Previ

Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Rolim de Moura

CNPJ 63.788.426/0001-71

OFICIO Nº 014 – SUP/ROLIM PREVI/25.

Rolim de Moura – RO, 09 de janeiro de 2025.

Ao Excelentíssimo
Sr. ***Luiz Carlos Leal***
PRESIDENTE DO CONSELHO DELIBERATIVO DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA – ROLIM PREVI
ROLIM DE MOURA/RO.

ASSUNTO: Redesignação da reunião datada em 10 de janeiro de 2025 para 07 de fevereiro de 2025 concernente ao Projeto de Lei 002/2024.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

OFICIO 014_PRESIDENTE DO CONSELH...
Documento do Adobe Acrobat • 571 KB

Abrir Salvar como...

13:17

Diante do exposto no oficio, solicitamos que tais informações sejam repassadas em caráter de urgência aos demais membros conselheiros do Conselho Deliberativo 13:17

Este oficio foi encaminhado via e-mail, quando possivel notifica o recebimento via e-mail por favor 13:19

grata 13:19

OFICIO. Nº 015 – GAB/ROLIM PREVI/25.

Rolim de Moura – RO, 09 de janeiro de 2025.

A Excelentíssima
Sr.ª ***Cristiane Ortega Dias***
PRESIDENTE DO SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DA ZONA DA MATA – SINSEZMAT.
ROLIM DE MOURA/RO.

ASSUNTO: Redesignação da reunião datada em 10 de janeiro de 2025 para 07 de fevereiro de 2025 concernente ao Projeto de Lei 002/2024.

Excelentíssima Senhora Presidente,

Considerando a manifestação do Conselho Deliberativo, Conselho Fiscal e Comitê de Investimento do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Rolim de Moura – Rolim Previ na redesignação da data da reunião agendada.

Esta superintendência informa que, por deliberação dos presidentes dos conselhos e comitê deste Instituto, a reunião datada em 10 de janeiro de 2025 foi **redesignada** para 07 de fevereiro de 2025 (sexta-feira), às 09:00 horas, no Auditório do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Rolim de Moura – Rolim Previ, localizado na Av. São Luiz nº. 4677 – Bairro Centro, no município de Rolim de Moura-RO.

Contamos com a participação de todos os envolvidos para que possamos avançar de forma coesa e eficaz neste relevante projeto de lei.

Desde já agradecemos antecipadamente pela atenção e esperamos contar com a sua presença.

Respeitosamente,

JOSE LUIZ ALVES FELIPIN:34041451272

Assinado de forma digital por JOSE LUIZ ALVES FELIPIN:34041451272
Dados: 2025.01.09 12:01:51 -04'00'

Jose Luiz Alves Felipin
Superintende do Rolim Previ.
Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos
Rolim de Moura – RO.

RECEBIDO 09/01/25

OFICIO. Nº 016 – SUP./ROLIM PREVI/25.

Rolim de Moura – RO, 09 de janeiro de 2025.

A Ilustríssima
Dr.ª ***Marineuza dos Santos Lopes***
PROCURADORA GERAL
ROLIM DE MOURA/RO.

ASSUNTO: Redesignação da reunião datada em 10 de janeiro de 2025 para 07 de fevereiro de 2025 concernente ao Projeto de Lei 002/2024.

Ilustríssima Senhora Procuradora,

Considerando a manifestação do Conselho Deliberativo, Conselho Fiscal e Comitê de Investimento do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Rolim de Moura – Rolim Previ na redesignação da data da reunião agendada.

Esta superintendência informa que, por deliberação dos presidentes dos conselhos e comitê deste Instituto, a reunião datada em 10 de janeiro de 2025 foi **redesignada** para 07 de fevereiro de 2025 (sexta-feira), às 09:00 horas, no Auditório do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Rolim de Moura – Rolim Previ, localizado na Av. São Luiz nº. 4677 – Bairro Centro, no município de Rolim de Moura-RO.

Contamos com a participação de todos os envolvidos para que possamos avançar de forma coesa e eficaz neste relevante projeto de lei.

Desde já agradecemos antecipadamente pela atenção e esperamos contar com a sua presença.

Respeitosamente,

JOSE LUIZ ALVES FELIPIN:34041451272

Assinado de forma digital por JOSE LUIZ ALVES FELIPIN:34041451272
Dados: 2025.01.09 12:03:24 -04'00'

Jose Luiz Alves Felipin
Superintende do Rolim Previ.
Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos
Rolim de Moura – RO.

Recebido
Ana Coorny
09/01/25
12:20

OFICIO. Nº 017 – SUP/ROLIM PREVI/25.

Rolim de Moura – RO, 09 de janeiro de 2025.

Ao Excelentíssimo
Sr. ***Márcio Aparecido Atiles Mateus***
PRESIDENTE DO CONSELHO FISCAL DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNÍCIPIO DE ROLIM DE MOURA – ROLIM PREVI.
ROLIM DE MOURA/RO.

ASSUNTO: Redesignação da reunião datada em 10 de janeiro de 2025 para 07 de fevereiro de 2025 concernente ao Projeto de Lei 002/2024.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Considerando a manifestação do Conselho Deliberativo, Conselho Fiscal e Comitê de Investimento do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Rolim de Moura – Rolim Previ na redesignação da data da reunião agendada.

Esta superintendência informa que, por deliberação dos presidentes dos conselhos e comitê deste Instituto, a reunião datada em 10 de janeiro de 2025 foi **redesignada** para 07 de fevereiro de 2025 (sexta-feira), às 09:00 horas, no Auditório do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Rolim de Moura – Rolim Previ, localizado na Av. São Luiz nº. 4677 – Bairro Centro, no município de Rolim de Moura-RO.

Diante do exposto, solicitamos que tais informações sejam repassadas em caráter de urgência aos demais membros conselheiros do Conselho Fiscal.

Contamos com a participação de todos os envolvidos para que possamos avançar de forma coesa e eficaz neste relevante projeto de lei.

Desde já agradecemos antecipadamente pela atenção e esperamos contar com a sua presença.

Respeitosamente,

JOSE LUIZ ALVES FELIPIN:34041451272

Assinado de forma digital por JOSE LUIZ ALVES FELIPIN:34041451272
Dados: 2025.01.09 12:04:47 -04'00'

Jose Luiz Alves Felipin
Superintende do Rolim Previ.
Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos
Rolim de Moura – RO.

Assunto **Redesignação da reunião datada em 10 de janeiro de 2025 para 07 de fevereiro de 2025 concernente ao Projeto de Lei 002/2024.**

De Departamento de Beneficio <beneficio@rolimprevi.ro.gov.br>

Para Márcio Ap. A. Mateus PRESIDENTE DO C.F/ROLIM PREVI <marciomateusrolim@gmail.com>

Data 2025-01-09 13:45

- OFICIO 017_PRESIDENTE DO CONSELHO FISCAL - REUNIÃO 07_02_2025.pdf(~557 KB)

NOTIFICAR O RECEBIMENTO DESTE E-MAIL.

Ao Excelentíssimo

Sr. ***Márcio Aparecido Atiles Mateus***

PRESIDENTE DO CONSELHO Fiscal/ROLIM PREVI

ROLIM DE MOURA/RO.

De ordem do superintendente Sr. José Luiz Alves Felipin, encaminhamos:

OFICIO. N.º 017 – SUP./ROLIM PREVI/25. Emitido em, 08 de janeiro de 2025.

ASSUNTO: Redesignação da reunião datada em 10 de janeiro de 2025 para 07 de fevereiro de 2025 concernente ao Projeto de Lei 002/2024.

Sem mais para o momento, nos colocamos à disposição para eventuais esclarecimentos.

No aguardo subscrevo-me,

Grata,

--

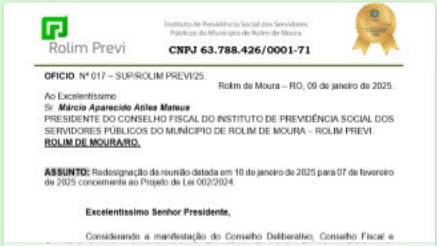
Célia Martins de Lima

Diretora de Benefícios

Marcio Mateus P. F

Não é incômodo não 08:52

As vezes só não conseguimos falar ao mesmo tempo 08:52



Rolim Previ

Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Rolim de Moura

CNPJ 63.788.426/0001-71

OFICIO N° 017 – SUP/ROLIM PREVI/25.

Rolim de Moura – RO, 09 de janeiro de 2025.

Ao Excelentíssimo
Sr. ***Márcio Aparecio Atilea Mateus***
PRESIDENTE DO CONSELHO FISCAL DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA – ROLIM PREVI
ROLIM DE MOURA/RO.

ASSUNTO: Redesignação da reunião datada em 10 de janeiro de 2025 para 07 de fevereiro de 2025 concomente ao Projeto de Lei 002/2024

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Considerando a manifestação do Conselho Deliberativo, Conselho Fiscal e

OFICIO 017_PRESIDENTE DO CONSELH...
Documento do Adobe Acrobat • 571 KB

Abrir Salvar como...

13:19

Diante do exposto no oficio, solicitamos que tais informações sejam repassadas em caráter de urgência aos demais membros conselheiros do Conselho Fiscal. 13:20

Este oficio foi encaminhado via e-mail, quando possivel notifica o recebimento via e-mail por favor 13:20

Marcio quando possivel me passa os nomes dos superiores 13:22

seu e também o Edeliano, para que eu possa encaminhar o oficio solicitando [illegible] 13:22

OFICIO. Nº 018 – SUP./ROLIM PREVI/25.

Rolim de Moura – RO, 09 de janeiro de 2025.

Ao Excelentíssimo
Sr. ***Sérgio Dias de Camargo***
PRESIDENTE DO COMITÊ DE INVESTIMENTO DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNÍCIPIO DE ROLIM DE MOURA – ROLIM PREVI.
ROLIM DE MOURA/RO.

ASSUNTO: Redesignação da reunião datada em 10 de janeiro de 2025 para 07 de fevereiro de 2025 concernente ao Projeto de Lei 002/2024.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Considerando a manifestação do Conselho Deliberativo, Conselho Fiscal e Comitê de Investimento do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Rolim de Moura – Rolim Previ na redesignação da data da reunião agendada.

Esta superintendência informa que, por deliberação dos presidentes dos conselhos e comitê deste Instituto, a reunião datada em 10 de janeiro de 2025 foi **redesignada** para 07 de fevereiro de 2025 (sexta-feira), às 09:00 horas, no Auditório do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Rolim de Moura – Rolim Previ, localizado na Av. São Luiz nº. 4677 – Bairro Centro, no município de Rolim de Moura-RO.

Diante do exposto, solicitamos que tais informações sejam repassadas em caráter de urgência aos demais membros conselheiros do Comitê de Investimento.

Contamos com a participação de todos os envolvidos para que possamos avançar de forma coesa e eficaz neste relevante projeto de lei.

Desde já agradecemos antecipadamente pela atenção e esperamos contar com a sua presença.

Respeitosamente,

JOSE LUIZ ALVES FELIPIN:34041451272

Assinado de forma digital por JOSE LUIZ ALVES FELIPIN:34041451272
Dados: 2025.01.09 12:06:02 -04'00'

Jose Luiz Alves Felipin
Superintende do Rolim Previ.
Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos
Rolim de Moura – RO.

09/01/2025 12:25

OFICIO. Nº 019 – SUP./ROLIM PREVI/25.

Rolim de Moura – RO, 09 de janeiro de 2025.

À ASSESSORIA JURIDICA DO SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DA ZONA DA MATA – SINSEZMAT.
Dr. ***Izalteir Wirles de Menezes Miranda***
Dr. ***Luis Carlos Nogueira***
ROLIM DE MOURA/RO.

ASSUNTO: Redesignação da reunião datada em 10 de janeiro de 2025 para 07 de fevereiro de 2025 concernente ao Projeto de Lei 002/2024.

Considerando a manifestação do Conselho Deliberativo, Conselho Fiscal e Comitê de Investimento do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Rolim de Moura – Rolim Previ na redesignação da data da reunião agendada.

Esta superintendência informa que, por deliberação dos presidentes dos conselhos e comitê deste Instituto, a reunião datada em 10 de janeiro de 2025 foi **redesignada** para 07 de fevereiro de 2025 (sexta-feira), às 09:00 horas, no Auditório do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Rolim de Moura – Rolim Previ, localizado na Av. São Luiz nº. 4677 – Bairro Centro, no município de Rolim de Moura-RO.

Contamos com a participação de todos os envolvidos para que possamos avançar de forma coesa e eficaz neste relevante projeto de lei.

Desde já agradecemos antecipadamente pela atenção e esperamos contar com a sua presença.

Respeitosamente,

JOSE LUIZ ALVES FELIPIN:34041451272

Assinado de forma digital por JOSE LUIZ ALVES FELIPIN:34041451272
Dados: 2025.01.09 12:17:04 -04'00'

Jose Luiz Alves Felipin
Superintende do Rolim Previ.
Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos
Rolim de Moura – RO.

SINSEZMAT
RECEBIDO
Data: 09/01/25 Hora: 12:25
Ass. Dolores Diniz

OFICIO. Nº 020 – SUP. /ROLIM PREVI/25.

Rolim de Moura – RO, 09 de janeiro de 2025.

Ao Excelentíssimo
Sr. **Ivan Ferreira de Vasconcelos**
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ROLIM DE MOURA
ROLIM DE MOURA/RO.

ASSUNTO: Redesignação da reunião datada em 10 de janeiro de 2025 para 07 de fevereiro de 2025 concernente ao Projeto de Lei 002/2024.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Considerando a manifestação do Conselho Deliberativo, Conselho Fiscal e Comitê de Investimento do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Rolim de Moura – Rolim Previ na redesignação da data da reunião agendada.

Esta superintendência informa que, por deliberação dos presidentes dos conselhos e comitê deste Instituto, a reunião datada em 10 de janeiro de 2025 foi **redesignada** para 07 de fevereiro de 2025 (sexta-feira), às 09:00 horas, no Auditório do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Rolim de Moura – Rolim Previ, localizado na Av. São Luiz nº. 4677 – Bairro Centro, no município de Rolim de Moura-RO.

Contamos com a participação de todos os envolvidos para que possamos avançar de forma coesa e eficaz neste relevante projeto de lei.

Desde já agradecemos antecipadamente pela atenção e esperamos contar com a sua presença.

Respeitosamente,

JOSE LUIZ ALVES FELIPIN:34041451272

Assinado de forma digital por JOSE LUIZ ALVES FELIPIN:34041451272
Dados: 2025.01.09 12:12:11 -04'00'

Jose Luiz Alves Felipin
Superintende do Rolim Previ.
Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos
Rolim de Moura – RO.

RECEBIDO
09/01/25
Hs: 12:24
Angelo P. Alves

OFICIO. Nº 021 – SUP./ROLIM PREVI/25.

Rolim de Moura – RO, 09 de janeiro de 2025.

Ao Ilustríssimo
Dr. **Jorge Galindo Leite**
PROCURADOR DA CÂMARA MUNICIPAL DE ROLIM DE MOURA
ROLIM DE MOURA/RO.

ASSUNTO: Redesignação da reunião datada em 10 de janeiro de 2025 para 07 de fevereiro de 2025 concernente ao Projeto de Lei 002/2024.

Ilustríssimo Senhor Procurador,

Considerando a manifestação do Conselho Deliberativo, Conselho Fiscal e Comitê de Investimento do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Rolim de Moura – Rolim Previ na redesignação da data da reunião agendada.

Esta superintendência informa que, por deliberação dos presidentes dos conselhos e comitê deste Instituto, a reunião datada em 10 de janeiro de 2025 foi **redesignada** para 07 de fevereiro de 2025 (sexta-feira), às 09:00 horas, no Auditório do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Rolim de Moura – Rolim Previ, localizado na Av. São Luiz nº. 4677 – Bairro Centro, no município de Rolim de Moura-RO.

Contamos com a participação de todos os envolvidos para que possamos avançar de forma coesa e eficaz neste relevante projeto de lei.

Desde já agradecemos antecipadamente pela atenção e esperamos contar com a sua presença.

Respeitosamente,

JOSE LUIZ ALVES FELIPIN:34041451272

Assinado de forma digital por JOSE LUIZ ALVES FELIPIN:34041451272
Dados: 2025.01.09 12:10:31 -04'00'

Jose Luiz Alves Felipin
Superintende do Rolim Previ.
Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos
Rolim de Moura – RO.

RECEBIDO
09/01/25
Hs: 12:23

OFICIO. Nº 022 – SUP./ROLIM PREVI/25.

Rolim de Moura – RO, 10 de janeiro de 2025.

Ao Senhor
Anderson, da Silva Coelho
Consultor Previdenciário
EFICAZ CONSULTORIA E ASSESSORIA

ASSUNTO: Convite para reunião.

Senhor Anderson,

Considerando o projeto de Lei nº 002/2024 que trata da reforma da previdência, rejeitado pela Câmara Municipal de Rolim de Moura em 20 de dezembro de 2024;

Considerando que ventilou-se a necessidade de readequação de alguns artigos sugeridos pelo Sindicato dos Servidores Públicos Municipais da Zona da Mata/SINSEZMAT;

Considerando a participação do Conselho Deliberativo, Conselho Fiscal, Comitê de Investimento do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Rolim de Moura – Rolim Previ, Procuradoria Geral do Município, Câmara Municipal e Sindicato dos Servidores Públicos Municipais da Zona da Mata/SINSEZMAT, em reunião previamente agendada.

Esta superintendência convida a Vossa Senhoria para participar da reunião que será realizada no dia 07 de fevereiro de 2025 (sexta-feira), às 09:00 horas, no Auditório do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Rolim de Moura – Rolim Previ, localizado na Av. São Luiz nº. 4677 – Bairro Centro, no município de Rolim de Moura-RO.

Contamos com a participação de todos os envolvidos para que possamos avançar de forma coesa e eficaz neste relevante projeto de lei.

Desde já agradecemos antecipadamente pela atenção e esperamos contar com a sua presença.

Respeitosamente,

JOSE LUIZ ALVES FELIPIN:34041451272

Assinado de forma digital por JOSE LUIZ ALVES FELIPIN:34041451272
Dados: 2025.01.10 11:54:44 -04'00'

Jose Luiz Alves Felipin
Superintende do Rolim Previ.
Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos
Rolim de Moura – RO.

Assunto **OFICIO 022/Superintendência Rolim Previ/2025 convite**

De Departamento de Beneficio <beneficio@rolimprevi.ro.gov.br>

Para Eficazassessoria Ro <eficazassessoria.ro@gmail.com>, EFICAZ CONSULTORIA E ASSESSORIA-ME. <eficaz_ro@hotmail.com>

Data 2025-01-10 15:24

- OFICIO 022_ASSESSORIA PREVIDÊNCIA EFICAZ - REUNIÃO_07_02_2025.pdf(~556 KB)

NOTIFICAR O RECEBIMENTO DESTE E-MAIL

Ao Senhor

Anderson, da Silva Coelho

Consultor Previdenciário

EFICAZ CONSULTORIA E ASSESSORIA

Senhor Anderson,

DE ORDEM DO SUPERINTENDE DO ROLIM PREVI SR. ***JOSÉ LUIZ ALVES FELIPIN***, encaminhamos a Vossa Senhoria o ofício. N.º 022 – SUP./ROLIM PREVI/25 emitido em, 10 de janeiro de 2025.

ASSUNTO: Convite para reunião que será realizada no dia 07 de fevereiro de 2025.

Sem mais para o momento, desde já agradecemos pela atenção.

Grata,

-

Célia Martins de Lima

Diretora de Benefícios

PROFISSIONAL

INSTITUTO TOTUM

ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ROLIM DE MOURA

ROLIM PREVI
CONSELHO DELIBERATIVO - ATA DA PRIMEIRA REUNIÃO EXRAORDINÁRIA - 06/02/2025

Ata da primeira reunião Extraordinária do Conselho Deliberativo do Rolim Previ, instituído pela Portaria Municipal nº 524/2024, de 27/09/2024, realizada aos seis dias do mês de fevereiro de dois mil e vinte e cinco (06/02/2025), iniciada às 08hs41min (oito horas e quarenta e um), de forma presencial nas dependências do ROLIM PREVI, sob a presidência do Sr. Luiz Carlos Leal e a presença dos membros do Conselho Deliberativo: Jaqueline Oliveira dos Santos, José Luiz Alves Felipin, Lucas Messias Marcos, Maria Aparecida Cavalcante de Albuquerque, Jair Antônio Ferrari, Cleni Salete Vieira, Marlene Aparecida Coviaque da Silva, Vaniz Walber e Juliana Esteves dos S. Pansini Constatada a existência legal de quórum, o senhor Luiz Carlos Leal, iniciou a reunião agradecendo a presença de todos, e deu início aos trabalhos com a seguinte pauta: **ITEM I**: Análise e deliberação sobre a reformulação do Regimento Interno do Comitê de Investimentos do Rolim Previ; **ITEM II** - Análise e deliberação sobre a Emenda Modificativa do projeto de lei nº 002/2024, que trata da Reforma da Previdência. O presidente apresentou aos membros do Conselho deliberativo a reformulação do Regimento Interno do Comitê de Investimento do Rolim Previ, em adequação a legislação vigente, e, em atendimento ao requisitos do Pró-Gestão do Ministério da Previdência Social. Visto e discutido, foi aprovado por unanimidade pelo Conselho Deliberativo, o novo Regimento Interno do Comitê de Investimentos do Rolim Previ. O senhor Luiz lembrou a todos que ainda esse mês os conselheiros deverá realizar mudanças se necessário e aprovar também o regimento do Conselho Deliberativo, as 8:56 (oito e cinquenta e sei minutos) o senhor presidente deu por encerrada a primeira parte da reunião e solicitou que todos aguardassem a chegada dos demais para passar a discutir o **ITEM II** reunião.

LUIZ CARLOS LEAL
Presidente

JAQUELINE OLIVEIRA DOS SANTOS
Membro

LUCAS MESSIAS MARCOS
Membro

JOSÉ LUIZ ALVES FELIPIN
Membro

MARLENE APARECIDA COVIAQUE DA SILVA
Membro

JAIR ANTÔNIO FERRARI
Membro

MARIA AP. CAVALCANTE DE ALBUQUERQUE
Membro

JULIANA ESTEVES DOS S. PANSINI
Membro

CLENI SALETE VIEIRA
Membro

VANIZ WALBER

Publicado por:
Sergio Dias de Camargo
Código Identificador:C787299E

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia no dia 14/02/2025. Edição 3919
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
https://www.diariomunicipal.com.br/arom/

ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ROLIM DE MOURA

ROLIM PREVI
CONSELHO DELIBERATIVO - ATA DA SEGUNDA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA - 07.02.2025

Ata da segunda reunião Extraordinária do Conselho Deliberativo do Rolim Previ, instituído pela Portaria Municipal nº 524/2024, de 27/09/2024, realizada aos sete dias do mês de fevereiro de dois mil e vinte e cinco (07/02/2025), iniciada às 09hs09min (nove horas e nove minutos), de forma presencial nas dependências do ROLIM PREVI, sob a presidência do Sr. Luiz Carlos Leal e a presença dos membros do Conselho Deliberativo: Jaqueline Oliveira dos Santos, José Luiz Alves Felipin, Lucas Messias Marcos, Maria Aparecida Cavalcante de Albuquerque, Jair Antônio Ferrari, Cleni Salete Vieira, Marlene Aparecida Coviaque da Silva, Vaniz Walber e Juliana Esteves dos S. Pansini, contou também com a presença dos representantes do sindicato, a presidente a senhora Cristiane Ortega Dias, os advogados Luiz Carlos Marques, Izaltair Miranda, Monique Samira Sakeb Tommalieh, assessora jurídica do Instituto de Previdência, do senhor Anderson da S.R. Coelho, representante da Eficaz Consultoria e Assessoria, a senhora Marineuza dos Santos Lopes, procuradora Geral do Município de Rolim de Moura, o vereador Professor Edilson, além dos membros do Conselho Fiscal, a senhora Solange Ferreira Jordão, Marcio Aparecido Atiles Mateus, Leandro Coelho Dias, Edeliano Erdmann , Edglei Vieira da Silva e o senhor Sergio Dias de Camargo que é gestor e membro do comitê de investimento do Instituto de Previdência. Constatada a existência legal de quórum, o Senhor José Luiz Alves Felipin abriu a reunião dando boas-vindas a todos e passando a palavra para o senhor Luiz Carlos Leal, presidente do Conselho Deliberativo, que também agradeceu a presença de todos, pediu que fosse focado a discussão nos pontos anteriormente discutidos para que fosse produtiva a reunião e que consigamos chegar a uma conclusão, lembrou que todos ali estava imbuídos em um só objetivo que é o bem do instituto. Monique sugeriu que para dar início aos trabalhos seria interessante os advogados irem falando os artigos e as alterações almejadas pelo sindicato. Ao iniciar o Drº Luiz disse que mantém o posicionamento de que a reforma é prejudicial ao servidor, primeiro artigo mencionado foi o artigo 4º Inciso II, que trata da concessão de aposentadoria especial dos professores, o sindicato solicitou que conste que os professores que não esteja em sala de aula, mas que estejam exercendo função de orientação e supervisão faça jus a aposentadoria especial sem prejuízo, a assessoria jurídica disse que de fato esses profissionais não são aceitos pelo tribunal de contas para fins de aposentadoria especial do professor, no entanto Anderson leu uma decisão do tribunal de Contas que diz que valida esse tempo para a aposentadoria especial, diante disto será incluído no texto da lei que os professores que estiverem fora da sala de aula mas que esteja desempenhando a função de Orientador e Supervisor fará jus a aposentadoria especial. Próximo artigo é o artigo 8º § 16 , que trata da aposentadoria por incapacidade permanente ao trabalho, este paragrafo diz que caso cessado a aposentadoria não se computa o período que esteve aposentado para nenhuma finalidade, Anderson explicou que o servidor nessa situação não se encaixa em nenhum dos requisitos, pois no regime próprio o servidor para se aposentar tem que cumprir uma série de requisitos, como pôr o exemplo: idade, tempo de contribuição, serviço público, onde esse segurado se enquadraria nos requisitos de aposentadoria, o drº Izaltair sugeriu então colocar como parâmetro as doenças graves, Monique disse que não vê problema em acrescentar que esse período compute para tempo de contribuição desde que haja a contribuição pelo servidor aposentado por incapacidade permanente, após sugestões e deliberações chegou à conclusão de deixar facultado ao servidor a possibilidade de contribuir enquanto aposentado com 50% (cinquenta por cento) da contribuição do segurado ativo, para que em caso de reversão da aposentadoria este tempo seja computado para tempo de contribuição. Quanto ao artigo 13 § 12 que trata do valor do benefício de aposentadoria por incapacidade permanente, texto da lei trará que a o benefício da aposentadoria corresponderá a 100% (cem por cento)

da média aritmética das 80 (oitenta) maiores contribuições. Próximo deliberação artigo 15 § 2º, após deliberações chegou se ao consenso de constar que para fazer jus a vantagem obtida após a vigência da lei a vantagem será incorporada desde que obedeça um período de carência de contribuição de 06 (seis) meses, ficando registrado que isso abrange os servidores que ainda não se aposentaram. Cristiane Ortega diz que é necessário fazer uma audiência pública com os interessados (servidores) para discutir sobre a reforma, neste momento Monique disse que até concorda no entanto fica fazendo audiência pública, afinal quem é o representante do servidor, mas Cristiane disse que o representante do servidor acha inadmissível aprovar sem fazer uma ou duas audiências públicas, então Monique disse que quem decide é o Conselho Deliberativo, a Conselheira Jaqueline argumentou que abrir a discussão cada servidor pensará em benefício próprio e não se chegará a um consenso, os Conselheiros Lucas Messias e Juliana Esteves também se posicionaram contrários, Jaqueline disse que ela poderá levar aos servidores o que estava sendo discutido e decidido ali pela representatividade dos servidores e pelo Conselho Deliberativo, Monique diz ser plausível levar ao conhecimento do servidor, mas fazer audiência pública para discutir não é plausível, Monique pediu para focar em resolver os problemas e não trazer novos problemas, pois a representatividade está aqui presente, mas a presidente diz que fará a audiência assim mesmo se o conselho quiser participar, neste momento o é pedido foco para voltar a discussão que a reunião se propõe. Próximo apontamento pelo Drº Luiz artigo 21 § 1º será retirado onde consta o ano de 2019, após passou a discutir o artigo 41, onde a nova redação constará que os servidores aposentados após a vigência dessa Lei que receber aposentadoria superior a 02 (dois) salários mínimos contribuirá com 50% (cinquenta por cento) da contribuição do segurado ativo, e os que já estão aposentados permanecerá da forma que já está. Artigo 34 houve concordância em ficar com a mesma redação, acatada até mesmo por parte do sindicato. Por fim passou a discutir sobre a emenda proposta pelo ex vereador Ronny Ton Zanotelli fica registrado em ata que o sindicato solicitou que fosse acatada pelo Conselho Deliberativo, mas o Conselho por unanimidade não acatou a proposta apresentada, as 11:04h (onze horas e quatro minutos) encerrou –se a parte das discussões e deliberações, após ficando apenas os membros do Conselho Deliberativo para discussões das alterações que serão feitas no texto da Lei. Apenas a alteração do artigo 4º onde inclui o texto que os professores que exercerem atividades como Orientador e Supervisor fará jus a aposentadoria especial, a conselheira Juliana Esteves dos S. Pansini votou contrário quanto ao texto, pois no seu entendimento antes de aprovar deveria ser feita uma pesquisa mais aprofundada junto ao Tribunal de Contas, registra-se que a Conselheira Vaniz diz que assim que a minuta for alterada ela quer ter acesso a mesma, para ver se a redação está de acordo com as deliberações da reunião.Não havendo nada mais a ser tratado na presente reunião, o presidente do Conselho Deliberativo do Rolim Previ, encerrou a reunião as 12h10 min (doze horas e dez minuntos). Eu Juliana Esteves dos S. Pansini, lavrei a presente ata, que após lida e aprovada, será assinada por todos os presentes.

LUIZ CARLOS LEAL
Presidente

JAQUELINE OLIVEIRA DOS SANTOS
Membro

LUCAS MESSIAS MARCOS JOSÉ LUIZ ALVES FELIPIN
Membro Membro

MARLENE APARECIDA COVIAQUE DA SILVA
Membro

JAIR ANTÔNIO FERRARI
Membro

MARIA AP. CAVALCANTE DE ALBUQUERQUE
Membro

JULIANA ESTEVES DOS S. PANSINI
Membro

CLENI SALETE VIEIRA
Membro

VANIZ WALBER

Publicado por:
Sergio Dias de Camargo
Código Identificador:906D308F

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia no dia 28/02/2025. Edição 3929
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
https://www.diariomunicipal.com.br/arom/

ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ROLIM DE MOURA

ROLIM PREVI
CONSELHO DELIBERATIVO - ATA DA SEGUNDA REUNIÃO ORDINÁRIA - DATA, 18 DE FEVEREIRO DE 2025

Ata da segunda reunião ordinária do Conselho Deliberativo do Rolim Previ, instituído pela Portaria Municipal nº 623/2024, de 06/12/2024, realizada aos dezoito dias do mês de fevereiro de dois mil e vinte e cinco (18/02//2025), iniciada às 15hs12min (quinze horas e doze minutos), de forma presencial nas dependências do ROLIM PREVI, sob a presidência do Sr. Luiz Carlos Leal e a presença dos membros do Conselho Deliberativo: Jaqueline Oliveira dos Santos, José Luiz Alves Felipin, Lucas Messias Marcos, Maria Aparecida Cavalcante de Albuquerque, Jair Antônio Ferrari, Cleni Salete Vieira, Marlene Aparecida Coviaque da Silva e Juliana Esteves dos S. Pansini, fica registrado que a senhora Vaniz Walber chegou após o início da reunião. Constatada a existência legal de quórum, o senhor Luiz Carlos Leal, iniciou a reunião agradecendo a presença de todos, e deu início aos trabalhos com a seguinte pauta: **ITEM I** – Leitura e Homologação da Ata da Reunião anterior; **ITEM II** - Análise da Carteira de Investimentos do Rolim Previ – Janeiro/2025; **ITEM III** – Análise e deliberação sobre Minuta do Projeto de Lei que trata da Reformulação da Legislação Previdenciária em consonância com E. C. nº 103/2019; **ITEM IV** - Demais assuntos internos; O Sr. Presidente Luiz Carlos declarou aberta a reunião, perguntou aos conselheiros sobre a leitura da ata anterior, a qual foi dispensada a leitura por todos os membros do Conselho. Após passando para o **ITEM II**, as explicações foram previamente encaminhada via link do Youtube: https://www.youtube.com/watch?v=qrPzAOLNuew, a apresentação foi realizada pelo senhor Reiter Ferreira Peixoto, da empresa Confiança Consultoria em Investimento Ltda, que iniciou sua apresentação discorrendo sobre o cenário econômico: Com o seguinte cenário: Iniciou com a análise das políticas implementadas pelo presidente Trump em janeiro, destacando seu foco em imigração e comércio exterior. Discutiu-se o reforço da segurança nas fronteiras e a redução da imigração ilegal, medidas que podem elevar pressões salariais devido à menor oferta de trabalhadores, impactando negativamente o crescimento econômico dos Estados Unidos. Destacou ainda a imposição de tarifas sobre México, Canadá e China, com o potencial de encarecer insumos importados e aumentar custos internos. Além disso, foi mencionada a possibilidade de retaliações e o risco de desorganização das cadeias produtivas. Embora os efeitos sobre a inflação sejam incertos, reconheceu-se que este é um novo capítulo nas relações comerciais americanas, especialmente na zona do euro. Também foi abordada a decisão do FED de aguardar os impactos das novas políticas, em contraste com o BCE, que reduziu suas taxas diante do crescimento fraco e da inflação desacelerada na zona do euro. No cenário global, enfatizou-se o impacto das incertezas em economias como a do Brasil, em um ciclo de alta de juros. A perspectiva é de que a continuidade da incerteza global representa desafios significativos, com potenciais choques de oferta, diminuição do PIB e aumento da inflação, exacerbados por possíveis tarifas sobre produtos brasileiros. Após explanação, iniciou-se o apontamento do Relatório de Investimentos das aplicações financeiras do mês janeiro do ano de 2025. O Rolim Previ finalizou o mês com patrimônio líquido de R$ 204.567.964,92 (duzentos e quatro milhões quinhentos e sessenta e sete mil e novecentos e sessenta e quatro reais e noventa e dois centavos), que representa um crescimento de 0,55% (zero vírgula cinquenta e cinco por cento) no ano. A carteira de investimentos atingiu em janeiro a rentabilidade positiva de 1,00% (um vírgula zero por cento) equivalente a um ganho de R$ 2.007.760,23 (dois milhões sete mil e setecentos e sessenta reais e vinte e três centavos). No acumulado, a rentabilidade da carteira no ano está, até o momento, em 1,00% (um vírgula zero por cento), representando um ganho de R$ 2.007.760,23 (dois milhões sete mil e setecentos e sessenta reais e vinte e três centavos), enquanto a meta atuarial (IPCA + 5,06%) acumulada é de 0,57% (zero vírgula cinquenta e sete por cento). Diante dos resultados, a consultoria de investimentos sugeriu a

realocação dos investimentos, respeitando as diretrizes aprovadas na Política de Investimentos. Apresentou-se ainda que o Rolim Previ encontra-se devidamente enquadrado nos limites da resolução 4.963 CMN. Após analises e ponderações o Conselho Deliberativo aprovou por maioria o relatório da carteira de investimentos do Rolim Previ do mês de **JANEIRO/2025,** diante do cenário apresentado os membros do conselho Deliberativo aprovou por maioria a sugestão da assessoria financeira e do Comitê de Investimento para aplicação em títulos públicos federais NTN-B, ou fundos atrelados a DI, visto que na data de (17/02/2024) , está programado o pagamento de cupons de títulos públicos NTN-B 2026-2028, no montante de R$: 4.378.224,00, de que o valor recebido a título de pagamento de cupons seja acrescido para o total de R$: 5.000.000,00, a diferença será de resgate do fundo de investimento BB Fluxo, vinculado a conta corrente previdenciária do Rolim Previ no Banco do Brasil – Agência de Rolim de Moura. Que seja feito cotação para compra de TITULOS PUBLICOS FEDERAIS – NTN-B, com vencimento em 2028, com taxa de juros acima de 6% - marcados na curva, registra-se que dos conselheiros apenas a conselheira Vaniz Walber não votou pois chegou após apresentação e deliberação**. Passando ao Item III:** o presidente apresentou a minuta da Lei já redigida para os conselheiros, com as alterações realizadas de acordo com as deliberações ocorridas na reunião extraordinária ocorrida no dia 07/02/2025 (sete de fevereiro de 2025), registra –se que muito embora no dia da reunião extraordinária o advogado do Sindicato solicitou que fosse corrigido o artigo 4º, parágrafo 1º, após analisado pelo conselho a alteração na verdade não cabe neste parágrafo e sim artigo 4º, inciso II, onde passou a constar que os professores que estejam fora de sala de aula, mas exercendo função de orientação e supervisão também farão jus a aposentadoria especial, o superintendente do ROLIMPREVI informou aos conselheiros que solicitou uma alteração no artigo 13 parágrafo 1º que não havia sido discutida na reunião ocorrida no dia 07/02/2025 (sete de fevereiro de 2025), o percentual que era de 60% (sessenta por cento) passou para 70% (setenta por cento) sendo mais benéfica para o servidor que se enquadra neste quesito de aposentadoria, após a apresentação da minuta da Lei, a mesma foi aprovado por unanimidade pelo conselho Deliberativo. **ITEM IV**: O presidente parabenizou a todos do conselho pois pelo segundo ano consecutivo o Instituto de Previdência – ROLIMPREVI bateu meta além de está em primeiro lugar no estado em rentabilidade, resultado de um trabalho em conjunto de todos os envolvidos. Os conselheiros deixou registrado a solicitação junto ao Instituto para elaborar projeto de Lei a ser encaminhada para aprovação de correção do valor do "Jeton". Não havendo nada mais a ser tratado na presente reunião, o presidente do Conselho Deliberativo do Rolim Previ, encerrou a reunião as 15h55 min (quinze horas e cinquenta e cinco minutos). Eu Juliana Esteves dos S. Pansini, lavrei a presente ata, que após lida e aprovada, será assinada por todos os presentes.

LUIZ CARLOS LEAL
Presidente

JAQUELINE OLIVEIRA DOS SANTOS
Membro

LUCAS MESSIAS MARCOS
Membro

JOSÉ LUIZ ALVES FELIPIN
Membro

MARLENE APARECIDA COVIAQUE DA SILVA
Membro

JAIR ANTÔNIO FERRARI
Membro

MARIA AP. CAVALCANTE DE ALBUQUERQUE
Membro

JULIANA ESTEVES DOS S. PANSINI
Membro

CLENI SALETE VIEIRA

Membro

VANIZ WALBER

Publicado por:
Sergio Dias de Camargo
Código Identificador:BAAEA6EA

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia no dia 25/02/2025. Edição 3926
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
https://www.diariomunicipal.com.br/arom/

Rolim Previ

Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Rolim de Moura

LISTA DE PRESENÇA REUNIÃO CONJUNTA SOBRE ALTERAÇÕES NA REFORMA PREVIDENCIÁRIA.
LOCAL: SALA DE REUNIÃO ROLIM PREVI
DATA 07 DE JANEIRO DE 2025

	NOME	LOCAL DE TRABALHO/ REPRESENTATIVIDADE		ASSINATURA
1	Juliana Ostes dos S. Ramsini	Município		
2	Vilmar Alves Marcos	Município		
3	Josiane Oliveira dos Santos	Município		
4	Adalei Vieira da Silva	Rolim Previ		
5	Marcio Ap. Af. Mateus	Escola Mun. Valdecir Sparti F.		
6	Edelcio Eduardo	Escola João Batista Dias / conselho fiscal		
7	Sergio Dias de Camargo	Rolim Prev. comite		
8	Jislanje J. Cardoso	Empresa - Município		
9	Josiluiz Alves Sena	Rolim Prev		
10				
11				
12				
13				
14				
15				
16				
17				
17				
19				
20				

Rolim de Moura/RO 18/02/2025

LISTA DE PRESENÇA DA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DO CONSELHO ADMINISTRATIVO DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA – ROLIM PREVI.

ABERTURA AS 15:40 HORAS, LOCAL SALA DE REUNIÃO ROLIM PREVI SEDE, AVENIDA SÃO LUIZ, 4677, CENTRO, ROLIM DE MOURA RONDÔNIA.

ORGÃOS/ENTIDADE REPRESETANTE	SITUAÇÃO	NOMES	
SINSEZMAT – INATIVOS	TITULAR	Cleni Salete Vieira	Cleni S. Vieira
	SUPLENTE	Marisitela Araujo	
SINSEZMAT	TITULAR	Marlene A. Coviaque da Silva	Marlene Apª. Coviaque da Silva
	SUPLENTE	Iracilda M. de Souza Dongui	
SINSEZMAT	TITULAR	Vaniz Walber	Vaniz Walber
	SUPLENTE	Altemar Miguel dos Santos	
SINSEZMAT	TITULAR	Jair Antônio Ferrari	
	SUPLENTE	Gelson Francisco de Assis	
CÂMARA MUNICIPAL	TITULAR	Maria Aparecida Cavalcante de Albuquerque	Maria Apª C. de Albuquerque
	SUPLENTE	Roberta Tiburcio da Silva Faria	
ROLIM PREVI	TITULAR	José Luiz Alves Felipin	
	SUPLENTE	Sergio Dias de Camargo	
PREF. MUNICIPAL – PODER EXECUTIVO	TITULAR	Jaqueline Oliveira dos Santos	Jaqueline O. dos Santos
	SUPLENTE	Paulo Sérgio Guimarães	
PREF. MUNICIPAL – PODER EXECUTIVO	TITULAR	Luiz Carlos Leal	Luiz C Leal
	SUPLENTE	Noeli Souza Brandão	
PREF. MUNICIPAL – PODER EXECUTIVO	TITULAR	Lucas Messias Marcos	Lucas M. Marcos
	SUPLENTE	Claudemiro Krauzer	
PREF. MUNICIPAL – PODER EXECUTIVO	TITULAR	Juliana Esteves dos S. Pansini	Juliana Esteves
	SUPLENTE	Juliana Pereira da Silva	

Av. São Luiz nº. 4677 – Centro - 76940-000 – Rolim de Moura - RO – Fone/fax: (69) 3442 3113/2576
www.rolimprevi.ro.gov.br e-mail: rolimprevi@rolimprevi.ro.gov.br

Processo Agrupado - Página 40 / 78 - Gerado em 19/03/2025

LISTA DE PRESENÇA DA REUNIÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO ADMINISTRATIVO DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA – ROLIM PREVI.

Rolim de Moura/RO 18/02/2025

ABERTURA AS 15:00 HORAS, LOCAL SALA DE REUNIÃO ROLIM PREVI SEDE, AVENIDA SÃO LUIZ, 4677, CENTRO, ROLIM DE MOURA RONDÔNIA.

ORGÃOS/ENTIDADE REPRESETANTE	SITUAÇÃO	NOMES	
SINSEZMAT – INATIVOS	**TITULAR**	Cleni Salete Vieira	Cleni Salete Vieira
	SUPLENTE	Marisitela Araujo	
SINSEZMAT	**TITULAR**	Marlene A. Coviaque da Silva	Marlene A. Coviaque da Silva.
	SUPLENTE	Iracilda M. de Souza Dongui	
SINSEZMAT	**TITULAR**	Vaniz Walber	
	SUPLENTE	Altemar Miguel dos Santos	
SINSEZMAT	**TITULAR**	Jair Antônio Ferrari	Jair A. Ferrari
	SUPLENTE	Gelson Francisco de Assis	
CÂMARA MUNICIPAL	**TITULAR**	Maria Aparecida Cavalcante de Albuquerque	Maria Apº C. de Albuquerque
	SUPLENTE	Roberta Tiburcio da Silva Faria	
ROLIM PREVI	**TITULAR**	José Luiz Alves Felipin	
	SUPLENTE	Sergio Dias de Camargo	
PREF. MUNICIPAL – PODER EXECUTIVO	**TITULAR**	Jaqueline Oliveira dos Santos	Jaqueline O. dos Santos
	SUPLENTE	Paulo Sérgio Guimarães	
PREF. MUNICIPAL – PODER EXECUTIVO	**TITULAR**	Luiz Carlos Leal	Luiz C. Leal
	SUPLENTE	Noeli Souza Brandão	
PREF. MUNICIPAL – PODER EXECUTIVO	**TITULAR**	Lucas Messias Marcos	
	SUPLENTE	Claudemiro Krauzer	
PREF. MUNICIPAL – PODER EXECUTIVO	**TITULAR**	Juliana Esteves dos S. Pansini	Juliana Esteves
	SUPLENTE	Juliana Pereira da Silva	

Av. São Luiz nº. 4677 – Centro - 76940-000 – Rolim de Moura - RO – Fone/fax: (69) 3442 3113/2576
www.rolimprevi.ro.gov.br e-mail: rolimprevi@rolimprevi.ro.gov.br

Processo Agrupado - Página 41 / 78 - Gerado em 19/03/2025

LISTA DE PRESENÇA DA REUNIÃO REALIZADA NO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA – ROLIM PREVI.

DATA: 07/02/2025 (sete dias do mês de fevereiro de dois mil e vinte cincos)
HORÁRIO: 09:00 HORAS,
LOCAL: AUDITÓRIO DO ROLIM PREVI (Av. São Luiz nº. 4677 – BAIRRO CENTRO NO MUNICIPIO DE ROLIM DE MOURA).
ASSUNTO: DISCUSSÃO SOBRE A EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 103/2019.

ITEM	NOME DO PARTICIPANTE	ORGÃO DE TRABALHO OU REPRESENTATIVIDADE	ASSINATURA
1.			
2.			
3.			
4.			
5.			
6.			
7.			
8.			
9.			
10.			
11.			
12.			
13.			
14.			
15.			
16.			
17.			
18.			
19.			
20.			
21.			
22.			
23.			

LISTA DE PRESENÇA DA REUNIÃO REALIZADA NO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA – ROLIM PREVI.

24.			
25.			
26.			
27.			
28.			
29.			
30.			
31.			
32.			
33.			
34.			
35.			
36.			
37.			
38.			
39.			
40.			
41.			
42.			
43.			
44.			
45.			
46.			
47.			
48.			
49.			
50.			
51.			

MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL
Secretaria do Regime Próprio e Complementar
Departamento dos Regimes Próprios de Previdência Social
Coordenação-Geral de Normatização e Acompanhamento Legal

OFÍCIO SEI Nº 2393/2025/MPS

Brasília, 6 de março de 2025.

À(os) Excelentíssimos(as) Senhores(as) Prefeito(as), Presidentes de Câmara de Vereadores e Dirigentes dos RPPS

Com cópia ao Tribunal de Contas

Assunto: Equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS. Regras de benefícios sustentáveis. Discussão e aprovação de alteração do plano de benefícios.

Referência: Ao responder este Ofício, favor indicar expressamente o Processo nº 10133.101791/2023-37.

Prezados(as) Senhores(as),

1. Seu ente federativo possui Regime Próprio de Previdência Social - RPPS aos servidores titulares de cargo efetivo e a Constituição Federal prevê, no caput do art. 40, que devem ser observados por esses regimes os princípios do caráter contributivo e o equilíbrio financeiro e atuarial.

2. A Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, recepcionada pelo caput do art. 9º da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro 2019, como norma geral que trata dos critérios de organização e funcionamento dos RPPS, prevê em seu art. 1º, que os regimes próprios "deverão ser organizados, baseados em normas gerais de contabilidade e atuária, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial".

3. Por sua vez, a Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal a ser aplicada por todos os entes federativos, cuidou de exigir também, em seu art. 69, que "o ente da Federação que mantiver ou vier a instituir regime próprio de previdência social para seus servidores conferir-lhe-á caráter contributivo e o organizará com base em normas de contabilidade e atuária que preservem seu equilíbrio financeiro e atuarial".

4. O conceito do equilíbrio financeiro e atuarial foi definido pelo § 1º do art. 9º da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, e os regimes próprios devem observar as normas de atuária estabelecidas pelo Ministério da Previdência Social conforme art. 9º da Lei nº 9.717, de 1998. Atualmente, os parâmetros técnico-atuariais dos RPPS estão previstos na Portaria MTP nº 1.467, de 02 de junho de 2022.

5. Com a promulgação da EC nº 103, de 2019, a legislação de cada ente federativo poderá estabelecer regras de elegibilidade, cálculo e reajustamento dos benefícios de aposentadorias e pensões por morte para o RPPS de seus servidores. Para tanto, este Ministério disponibilizou em seu sítio na internet, as orientações sobre a Reforma da Previdência e modelos de legislações

(https://www.gov.br/previdencia/pt-br/assuntos/rpps/nova-previdencia/nova-previdencia-2013-ec-103-2019).

6. Assim, vimos solicitar esclarecimentos acerca da adoção, pelo seu ente federativo, de providências relacionadas à discussão e aprovação de proposta de reforma do plano de benefícios aplicável aos servidores efetivos municipais, de forma a buscar o atingimento e a manutenção do princípio do equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS local.

7. O planejamento e a gestão previdenciária, no que se refere ao equilíbrio financeiro e atuarial, se não bem direcionados, afetam a capacidade do ente federativo desenvolver outras políticas públicas e ameaçam também a garantia do correto e pontual pagamento dos benefícios de aposentadorias e pensões presentes e futuras, de responsabilidade do regime previdenciário.

8. No mesmo sentido, o Conselho Nacional dos Regimes Próprios de Previdência Social - CNRPPS, instituído pelo Decreto 10.188, de 20 de dezembro de 2019, e composto por representantes de todo segmento da previdência pública, editou a Recomendação CNRPPS/MTP nº 2, de 19 de agosto de 2021, que recomenda aos entes a adoção de providências relacionadas à discussão e aprovação de proposta da Reforma do Plano de Benefícios, nos termos da EC nº 103, de 2019, para o atingimento de equilíbrio financeiro e atuarial mais sustentável (https://www.gov.br/previdencia/pt-br/assuntos/rpps/RecomendaoCNRPPSMTPn2de19ago2021.pdf).

9. Atualmente, 812 entes com RPPS no Brasil (38%) já promoveram a reforma ampla no plano de benefícios. A relação de entes, discriminando por Estado e região, pode ser acessada em https://www.gov.br/previdencia/pt-br/assuntos/estatisticas-da-previdencia/painel-estatistico-da-previdencia/regimes-proprios-de-previdencia-social-1/painel-de-acompanhamento-da-reforma-previdenciaria

10. A Secretaria de Regime Próprio e Complementar está à disposição dos entes federativos para participar de reuniões e debates para tratar da alteração do plano de benefícios e disponibiliza o atendimento, via *web conferência* (para maiores informações: *WhatsApp* 61-2021-5555).

11. A presente comunicação reforça a competência do Ministério da Previdência Social de orientação e acompanhamento dos RPPS, conforme disposto no inciso I do art. 9º da Lei nº 9.717/98.

Atenciosamente,

Documento assinado eletronicamente

CLÁUDIA FERNANDA ITEN

Coordenadora Geral de Normatização e Acompanhamento Legal

Documento assinado eletronicamente

Allex Albert Rodrigues

Diretor do Departamento dos Regimes Próprios de Previdência Social

Documento assinado eletronicamente por **Allex Albert Rodrigues**, **Diretor(a)**, em 10/03/2025, às 14:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

Documento assinado eletronicamente por **Cláudia Fernanda Iten**, **Coordenador(a)-Geral**, em 10/03/2025, às 16:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **49049064** e o código CRC **28538031**.

Esplanada dos Ministérios, Bloco F, Anexo A, 4º andar, sala 481 - Bairro Zona Cívico-Administrativa
70059-900 - Brasília/DF
(61) 2021-5555 - sps.cgnal@previdencia.gov.br - gov.br/previdencia

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER EXECUTIVO
MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

MENSAGEM Nº 51/2025

Rolim de Moura/RO, 17 de março de 2025.

Excelentíssimo Senhor Presidente do Poder Legislativo,

1. A propositura deste presente Projeto de Lei Complementar tem como finalidade a regulamentação da REFORMA DA PREVIDÊNCIA MUNICIPAL, com relação aos critérios de plano de benefícios e plano de custeio.
2. Primeiramente, informa que as modificações contidas na presente lei foram debatidas, definidas e aprovadas pelo Conselho Deliberativo do Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Rolim de Moura/ROLIM PREVI.
3. A iniciativa deve ser compreendida no contexto da proposta de reorganização previdenciária da Administração Municipal, na qual se destaca, como um dos seus aspectos mais relevantes, o equacionamento financeiro e atuarial do sistema previdenciário local, qual seja o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Rolim de Moura, instituído pela Lei Municipal nº. 678/94 e Reestruturada pela Lei nº. 3317/2017 cujo déficit apurado em 2025 é de R$ 145.097.390,60 (cento e quarenta e cinco noventa de sete mil trezentos e noventa e sessenta centavos).
4. Segundo projeções atuariais, o crescimento do déficit tende a piorar em razão da maturidade dos atuais servidores públicos, da ausência de contribuições previdenciárias no passado e dos problemas contemporâneos e futuros decorrentes de questões enfrentadas pelo País.
5. O Regime Próprio de Previdência Social dos servidores públicos do Município de Rolim de Moura, assim, deve ser organizado segundo critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, assim entendido como a garantia de equivalência, a valor presente, entre o fluxo das receitas estimadas e das despesas projetadas, apuradas atuarialmente. Isso significa que a arrecadação proveniente dos ativos vinculados comparada as obrigações assumidas pela Autarquia devem evidenciar a solvência e liquidez do plano de benefícios, tal como preconizam os critérios de preservação do equilíbrio financeiro e atuarial previstos no artigo 40 da Constituição Federal.
6. Na busca desse equilíbrio, um dos pontos principais desta alteração é a redução da imunidade dos aposentados e pensionistas ao pagamento de contribuição previdenciária, para os que supere a dois salários-mínimos nacional, hipótese em que será considerada a totalidade do valor do benefício

Assinatura eletrônica - Identificador: 9abcfeae-379f-4dae-8f80-e2c9ccdb062c - Página 1 / 32
Processo Agrupado - Página 47 / 78 - Gerado em 19/03/2025

para fins de definição das alíquotas aplicáveis. Nesse caso, em específico, existem estudos, que demonstram que o valor efetivamente contribuído pelo servidor, sustenta o benefício por aproximadamente 5 (cinco) anos.

7. Ato continuo, prevê as alterações dos critérios de idade, nos termos estabelecidos para o RGPS e os servidores da União, estendendo a carreira dos servidores do Município, forçando um tempo maior de contribuição e consequentemente menor, de fruição do benefício previdenciário. Ressalta-se que, assim como o texto Constitucional, esta lei preserva o direito adquirido, bem como os benefícios de paridade e integralidade, contudo, estendendo os requisitos de idade, para 62 anos, se mulher e 65 anos, se homem, com a redução de 05 anos para os servidores da carreira do magistério.

8. Além disso, traz aos servidores, cinco regras de transição, para que os servidores que não optem trabalhar até as idades estabelecidas, escolham dentro das regras estabelecidas, o tempo á mais que irão laborar e, simuladores demonstrarão o valor dos proventos, de acordo com a regra de transição escolhida.

9. Ressalta-se que a norma apresentada foi construída com o intuito, também, de trazer segurança jurídica ao Instituto, prevendo questões omissas das antigas legislações, tais como: as aposentadorias especiais e do deficiente físico. Ademais, atualiza alguns pontos fundamentais, com relação aos benefícios que podem ser suportados pelo Instituto, bem como, adequa as normas da Autarquia às disposições legais mais atuais dos órgãos fiscalizadores, orientadores e homologadores, sendo estes: Tribunal de Contas e Secretaria Especial de Previdência e Trabalho.

10. Inquestionável a importância da aprovação desta norma que vem de encontro às reivindicações sociais e dos servidores, para garantir perenidade ao Instituto de Previdência, sendo que sua confecção foi orientada por técnicos atuariais e técnicos da Secretaria Especial de Previdência, que verificaram que cada alteração sugerida diminui o impacto financeiro e atuarial junto ao Instituto de Previdência.

11. Cabe, ainda, salientar, que todas as alterações vão ao encontro das alterações já estabelecidas pela União e RGPS, sem nenhuma discricionariedade do Ente Municipal, que busca nos termos da Portaria do Ministério da Economia/Secretaria Especial de Previdência e Trabalho nº. 18.084/2020, promover medidas efetivas para a "equilíbrio" do Regime Próprio de Rolim de Moura - ROLIM PREVI, bem como, preservar seu CRP – Certificado de Regularidade Previdenciária, em dia, evitando futuros bloqueios de transferências voluntárias de recursos, concessão de avais, subvenções pela União e a concessões de

Assinatura eletrônica - Identificador: 9abcfeae-379f-4dae-8f80-e2c9ccdb062c - Página 2 / 32
Processo Agrupado - Página 48 / 78 - Gerado em 19/03/2025

empréstimos e financiamentos pelas instituições financeiras federais, estaduais e municipais.

12. Pelo exposto, demonstra-se que o presente projeto de lei complementar é essencial, não somente para o equilíbrio do ROLIM PREVI, como também para toda a população, pois se o Executivo Municipal, não promover medidas a fim de equalizar o déficit da Autarquia Previdenciária, o Certificado de Regularidade Previdenciária não será renovado, configurando dano irreparável e imediato à municipalidade e à sua população, tornando-se relevante a apreciação e aprovação do presente projeto de lei.

13. Dessa forma, Senhor Presidente, submeto à consideração de Vossa Excelência e seus pares a minuta do Projeto de Lei e seus anexos que a esta acompanha.

Respeitosamente,

ALDAIR JÚLIO PEREIRA
Prefeito do Município de Rolim de Moura

Assinatura eletrônica - Identificador: 9abcfeae-379f-4dae-8f80-e2c9ccdb062c - Página 3 / 32
Processo Agrupado - Página 49 / 78 - Gerado em 19/03/2025

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 006/2024

"Regulamenta as novas regras de aposentadoria e pensão por morte do Regime Próprio de Previdência Social-RPPS do Município de Rolim de Moura e dispõe sobre a Estrutura Administrativa e dá outras providências, revogando disposições correlatas".

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA, Estado de Rondônia, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 65, I, da Constituição do Município.

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte;

LEI COMPLEMENTAR:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Os servidores vinculados ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do município de Rolim de Moura- Rolim Previ, passa a ser regido nos termos desta Lei Complementar.

Parágrafo único. A gestão do RPPS do Município de Rolim de Moura é realizada pelo Instituto de Previdência do Município de Rolim de Moura – Rolim Previ, nos termos da Lei nº 3.317, de de 17 de setembro de 2017.

CAPÍTULO II
DAS HIPÓTESES DE APOSENTADORIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS
Seção I
DAS APOSENTADORIAS VOLUNTÁRIAS
Subseção I
DA REGRA GERAL

Art. 2º Os servidores públicos municipais, ocupantes de cargos efetivos, serão aposentados voluntariamente, observados cumulativamente, os seguintes requisitos:

Assinatura eletrônica - Identificador: 9abcfeae-379f-4dae-8f80-e2c9ccdb062c - Página 4 / 32
Processo Agrupado - Página 50 / 78 - Gerado em 19/03/2025

I - 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem;

II - 25 (vinte e cinco) anos de contribuição;

III - 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público; e

IV - 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria.

Subseção II
DA APOSENTADORIA DOS SERVIDORES QUE
EXERCEM ATIVIDADES ESPECIAIS

Art. 3º O servidor público municipal, ocupante de cargo efetivo, cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou a associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação, será aposentado, observados, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - 60 (sessenta) anos de idade;

II - 25 (vinte e cinco) anos de efetiva exposição e contribuição;

III - 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público; e

IV - 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria.

§ 1º No caso de o aposentado vier a exercer, na atividade pública ou privada, funções relativas a cargo, emprego ou função, submetidas a atividades especiais, será cancelada a sua aposentadoria.

§ 2º Não constitui prova do exercício da atividade especial prova meramente testemunhal, bem como a percepção do adicional de insalubridade ou periculosidade, em qualquer grau.

§ 3º Não será deferida revisão de benefício de aposentadoria em fruição, concedida com fundamento em outras regras.

§ 4º Será computado como atividade especial, o período em que o servidor estiver afastado do exercício real, para usufruir:

I - Férias-prêmio e férias regulamentares;

II - licenças para tratamento de saúde não superiores a 12 (doze) meses, contínuos ou não, durante toda sua vida laboral;

III - licença gestante (salário-maternidade), adotante e paternidade;

IV - doação de sangue, alistamento como eleitor, falta abonada, participação em júri ou outros serviços obrigatórios por lei, licença gala e nojo, estabelecidas na forma da lei.

Assinatura eletrônica - Identificador: 9abcfeae-379f-4dae-8f80-e2c9ccdb062c - Página 5 / 32
Processo Agrupado - Página 51 / 78 - Gerado em 19/03/2025

§ 5º A aposentadoria dos servidores de que trata o caput deste artigo observará adicionalmente as condições e os requisitos estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social, contidos na Lei nº 8.213, de 21 de julho de 1991, naquilo em que não conflitarem com as regras específicas aplicáveis ao RPPS, vedada a conversão do tempo especial em comum e vice-versa, em qualquer hipótese.

Subseção III
DA APOSENTADORIA DO PROFESSOR

Art. 4º O titular do cargo de provimento efetivo de Professor será aposentado, observados, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher;

II - 25 (vinte e cinco) anos de contribuição exclusivamente em efetivo exercício das funções de magistério ou em funções de direção, coordenação, assessoramento pedagógico e quando nomeados ou designados para os cargos de orientação e supervisão, desde que desempenhem atividades que integrem a carreira do magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio;

III - 10 (dez) anos de efetivo exercício de serviço público; e

IV - 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria.

§ 1º Não se beneficiarão da redução de que trata este artigo os especialistas em educação, e os servidores no exercício de funções administrativas em que não seja obrigatória a participação de profissional de magistério.

§ 2º Será computado como tempo de magistério, o período em que o servidor estiver afastado do seu exercício para usufruir:

I - Férias-prêmio e férias regulamentares;

II - Licenças para tratamento de saúde não superiores a 12 (doze) meses, contínuos ou não, durante toda sua vida laboral;

III - licença gestante (salário-maternidade), adotante e paternidade;

IV - doação de sangue, alistamento como eleitor, falta abonada, participação em júri ou outros serviços obrigatórios por lei, licença gala e nojo, estabelecidas na forma da lei.

Assinatura eletrônica - Identificador: 9abcfeae-379f-4dae-8f80-e2c9ccdb062c - Página 6 / 32
Processo Agrupado - Página 52 / 78 - Gerado em 19/03/2025

Subseção IV
DA APOSENTADORIA DO SERVIDOR COM DEFICIÊNCIA

Art. 5º O servidor público municipal com deficiência, ocupante de cargo efetivo, será aposentado, observados, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público;

II - 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria;

III - 25 (vinte e cinco) anos de tempo de contribuição, se homem, e 20 (vinte) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência grave;

IV - 29 (vinte e nove) anos de tempo de contribuição, se homem, e 24 (vinte e quatro) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência moderada;

V - 33 (trinta e três) anos de tempo de contribuição, se homem, e 28 (vinte e oito) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência leve.

§ 1º No caso de aposentadoria por idade, serão observados, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, independentemente do grau de deficiência;

II - 10 (anos) de efetivo exercício no serviço público;

III - 5 anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria;

IV - tempo mínimo de contribuição de 15 (quinze) anos e comprovada a existência de deficiência durante igual período.

§ 2º As definições relativas as deficiências grave, moderada e leve, a comprovação da condição de segurado com deficiência e para a avaliação da deficiência biopsicossocial, serão aquelas definidas em normativas do RGPS.

§ 3º A existência de deficiência anterior à data da vigência desta Lei Complementar deverá ser certificada, inclusive quanto ao seu grau, por ocasião da primeira avaliação, sendo obrigatória a fixação da data provável do início da deficiência.

§ 4º A comprovação de tempo de contribuição na condição de segurado com deficiência em período anterior à entrada em vigor desta Lei Complementar não será admitida por meio de prova exclusivamente testemunhal.

§ 5º Se o segurado, após a filiação ao RPPS do Município de Rolim de Moura, tornar-se pessoa com deficiência, ou tiver seu grau de deficiência alterado, os parâmetros mencionados no caput deste artigo, serão proporcionalmente ajustados, considerando-se o número de anos em que o segurado exerceu atividade laboral sem deficiência e com deficiência, observado o grau de deficiência correspondente, conforme normativas referidas no § 2º deste artigo.

Assinatura eletrônica - Identificador: 9abcfeae-379f-4dae-8f80-e2c9ccdb062c - Página 7 / 32
Processo Agrupado - Página 53 / 78 - Gerado em 19/03/2025

§ 6º A contagem recíproca do tempo de contribuição na condição de segurado com deficiência relativo à filiação ao RGPS, ao RPPS do servidor público ou a regime de previdência militar, será feita decorrendo a compensação financeira entre os regimes.

§ 7º A redução do tempo de contribuição prevista nesta Lei Complementar não poderá ser acumulada, no tocante ao mesmo período contributivo, com a redução assegurada aos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Seção II
DAS APOSENTADORIAS POR INCAPACIDADE PERMANENTE PARA O TRABALHO

Art. 6º O servidor público municipal, ocupante de cargo efetivo, será aposentado por incapacidade permanente para o trabalho, se esta condição for constatada em perícia médica, no cargo em que estiver investido, quando insuscetível de readaptação.

§ 1º A aposentadoria por incapacidade permanente será concedida de ofício pela junta médica, devendo o aposentado se submeter à realização de avaliações periódicas a cada 2 (dois) anos, para verificação da continuidade das condições que ensejaram a concessão da aposentadoria.

§ 2º Caso verificada que não mais subsistem as condições que ensejaram a concessão da aposentadoria, o segurado será revertido no cargo em que foi aposentado ou em cargo ou função cujo exercício seja compatível com a capacidade física, mental ou emocional do segurado.

§ 3º A eventual doença ou lesão, comprovadamente estacionária, de que o segurado já era portador ao ingressar no serviço público municipal, não lhe conferirá direito à aposentadoria por incapacidade, salvo quando a incapacidade sobrevier, por motivo de progressão ou agravamento respectivo.

§ 4º Decreto do Executivo regulamentará as regras e critérios para a reabilitação profissional.

§ 5º O segurado, quando acometido de tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão da medicina especializada) ou quando vítima

Assinatura eletrônica - Identificador: 9abcfeae-379f-4dae-8f80-e2c9ccdb062c - Página 8 / 32
Processo Agrupado - Página 54 / 78 - Gerado em 19/03/2025

de acidente do trabalho ou moléstia profissional que o invalide para o serviço, terá direito à aposentadoria integral.

§ 6º Considera-se doença incapacitante: sarcoidose; doença de Hansen; tumores malignos; hemopatias graves; doenças graves e invalidantes do sistema nervoso central e periférico e dos órgãos dos sentidos; cardiopatias reumatismais crônicas graves; hipertensão arterial maligna; cardiopatias isquêmicas graves; cardiomiopatias graves; acidentes vasculares cerebrais com acentuadas limitações; vasculopatias periféricas graves; doença pulmonar crônica obstrutiva grave; hepatopatias graves; nefropatias crônicas graves, doenças difusas do tecido conectivo; espondilite anquilosante e artroses graves invalidantes, bem como, as doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios do Trabalho e da Previdência Social.

§ 7º A caracterização de acidente de trabalho somente se dará quando a incapacidade seja decorrente de ação ou omissão ocorrido no horário e local de trabalho, no exercício do cargo, que se relacione diretamente com as atribuições deste, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a perda permanente da capacidade para o trabalho.

§ 8º Nos casos de enfermidade ou deficiência mental que o torne incapaz para os atos da vida civil, o servidor somente será aposentado por incapacidade permanente se, anteceder medida judicial de interdição, caso em que o requerente do benefício será o Curador do Segurado, nomeado pelo Juiz de Direito, conforme Art. 1.767 e seguintes da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil Brasileiro).

Art. 7º Acidente em serviço é aquele ocorrido no exercício do cargo, que se relacione direta ou indiretamente, com as atribuições deste, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

§ 1º Equiparam-se ao acidente em serviço, para os efeitos desta Lei Complementar:

I - O acidente ligado ao trabalho que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a morte do segurado, para redução ou perda da sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação da qual tenha sido vítima o segurado:

II - O acidente sofrido pelo segurado no local e no horário do trabalho, em consequência de:

a) ato de agressão, sabotagem ou terrorismo praticado por terceiro ou companheiro de serviço;

Assinatura eletrônica - Identificador: 9abcfeae-379f-4dae-8f80-e2c9ccdb062c - Página 9 / 32
Processo Agrupado - Página 55 / 78 - Gerado em 19/03/2025

b) ofensa física intencional, inclusive de terceiro, por motivo de disputa relacionada ao serviço;

c) ato de imprudência, de negligência ou de imperícia de terceiro ou de companheiro de serviço;

d) ato de pessoa privada do uso da razão; e.

e) desabamento, inundação, incêndio e outros casos fortuitos ou decorrentes de força maior.

III - A doença proveniente de contaminação acidental do servidor no exercício do cargo;

IV - O acidente sofrido pelo servidor ainda que fora do local e horário de serviço:

a) na execução de ordem ou na realização de serviço relacionado ao cargo;

b) na prestação espontânea de qualquer serviço ao município para lhe evitar prejuízo ou proporcionar proveito;

c) em viagem a serviço, inclusive para estudo quando financiada pelo município dentro de seus planos para melhor capacitação da mão-de-obra, independentemente do meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do servidor;

d) no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do servidor.

§ 2º nos períodos destinados a refeição ou descanso, ou por ocasião da satisfação de outras necessidades fisiológicas, no local de trabalho ou durante este, o empregado é considerado no exercício do trabalho.

§ 3º não é considerada agravação ou complicação de acidente do trabalho a lesão que, resultante de acidente de outra origem, se associe ou se superponha às consequências do anterior.

Art. 8º A perícia médica considerará caracterizada a natureza acidentária da incapacidade quando constatar ocorrência de nexo técnico epidemiológico entre o trabalho e o agravo, decorrente da relação entre a atividade exercida e a entidade mórbida motivadora da incapacidade elencada na Classificação Internacional de Doenças – CID.

§ 1º As perícias médicas para a concessão, reversão e cessão das aposentadorias por incapacidade permanente ao trabalho, aposentadorias especiais, aposentadorias aos segurados com deficiência, pensionistas inválidos ou com deficiência, serão realizadas pela Junta Médica.

Assinatura eletrônica - Identificador: 9abcfeae-379f-4dae-8f80-e2c9ccdb062c - Página 10 / 32
Processo Agrupado - Página 56 / 78 - Gerado em 19/03/2025

§ 2º O resultado das perícias médicas previstas nesta lei será, obrigatoriamente, publicado.

§ 3º A perícia médica poderá determinar a readaptação, que será realizada pela administração pública.

§ 4º Para fins de aposentadoria por incapacidade permanente, será obrigatória a informação do CID da doença incapacitante ou especificação da patologia.

§ 5º Para fins de concessão de aposentadoria especial, prevista nesta lei ou na conformidade da Súmula Vinculante nº 33, é indispensável o laudo emitido pela perícia médica do Rolim Previ, que, poderá, inclusive, efetuar exames e vistorias complementares junto à unidade em que o servidor presta serviços, sem prejuízo da documentação necessária para comprovação das atividades, emitida pela administração pública, nos termos da legislação vigente.

§ 6º A abertura do processo de apuração da incapacidade permanente do servidor, previsto no caput, deverá iniciar no órgão de origem ao qual o servidor está lotado.

§ 7º Após abertura do processo administrativo, o servidor obrigatoriamente deverá passar pela junta médica oficial do município, a qual, através de laudo médico pericial, definirá pelo afastamento ou não do servidor;

§ 8º Somente a junta médica oficial terá autonomia para afastar definitivamente o servidor de suas funções, através de emissão de laudo médico pericial;

§ 9º A concessão de aposentadoria por incapacidade bem como o atestado de continuidade do benefício será atestada por no mínimo dois profissionais da junta médica;

§ 10 O Rolim Previ fará cessar a aposentadoria por incapacidade permanente nas seguintes hipóteses:

I – de imediato, quando a perícia médica concluir pela recuperação da capacidade laborativa do aposentado;

II - a partir da data do retorno, quando o aposentado voltar a exercer qualquer atividade laboral, privada ou pública, inclusive nova investidura em cargo ou função no município de Rolim de Moura – RO ou em outro ente público ou privado comprovadamente;

III - nas hipóteses previstas neste parágrafo, a Autarquia encaminhará a proposta de reversão na forma da legislação estatutária ao órgão empregador a que se encontra vinculado o aposentado, a quem incumbirá o restabelecimento do servidor em folha de pagamento, retroagindo o ato à data em que cessado o benefício previdenciário;

Assinatura eletrônica - Identificador: 9abcfeae-379f-4dae-8f80-e2c9ccdb062c - Página 11 / 32
Processo Agrupado - Página 57 / 78 - Gerado em 19/03/2025

§ 11 Na hipótese de solicitação do Rolim Previ, os laudos médicos a serem apresentados pelos aposentados deverão estar atualizados.

§ 12 O segurado que retornar à atividade poderá requerer, a qualquer tempo, novo benefício, tendo este processamento normal.

§ 13 O aposentado por incapacidade permanente que se julgar apto a retornar à atividade deverá solicitar a realização de nova avaliação médico-pericial junto ao Rolim Previ.

§ 14 No caso de constatação de que o aposentado por invalidez ou incapacidade permanente voltou a trabalhar, será ele convocado para fins de verificação pela perícia médica, observado o devido processo legal, sem prejuízo da apuração da responsabilidade administrativa, civil ou penal.

§ 15 aplicam-se as disposições deste artigo aos aposentados por invalidez permanente, nos termos da legislação vigente anteriormente à publicação desta lei.

§ 16 O aposentado por incapacidade permanente que retornar à atividade, terá sua aposentadoria automaticamente cessada a partir da data do ato concessório da reversão, apenas computando como período contributivo o período em que esteve aposentado, se havido a contribuição no percentual de 50 (cinquenta) por cento da alíquota de contribuição do servidor ativo, durante o período em que permaneceu aposentado.

Art. 9º O aposentado por incapacidade permanente, enquanto não completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, ou 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, está obrigado, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico bienalmente, a cargo do Rolim Previ, exame esse que será realizado na residência do beneficiário quando não puder se locomover.

Art. 10 O pagamento do benefício de aposentadoria por incapacidade permanente decorrente de alienação mental somente será feito ao curador do segurado, condicionado à apresentação do termo de curatela, ainda que provisório.

Seção III
DA APOSENTADORIA COMPULSÓRIA

Art. 11 Os servidores titulares de cargo efetivo que completarem 75 (setenta e cinco) anos de idade serão aposentados compulsoriamente.

Parágrafo Único. O servidor deixará o exercício no dia em que atingir a idade limite, devendo o ato de aposentadoria observar essa data.

Assinatura eletrônica - Identificador: 9abcfeae-379f-4dae-8f80-e2c9ccdb062c - Página 12 / 32
Processo Agrupado - Página 58 / 78 - Gerado em 19/03/2025

Seção IV
DO PRAZO DE CARÊNCIA

Art. 12 Aplicam-se os seguintes prazos de carência para o gozo e pagamento dos benefícios previdenciários previstos nesta Lei Complementar:

I - 12 (doze) meses de contribuição em favor do Rolim Previ, para concessão da aposentadoria por incapacidade para o trabalho; e

II - 180 (cento e oitenta) meses de contribuição em favor do Rolim Previ, para concessão das aposentadorias voluntárias, inclusive, as especiais e por deficiência.

Parágrafo Único. Não será exigida qualquer carência para os demais benefícios previdenciários.

Seção V
DO CÁLCULO DOS PROVENTOS DAS
APOSENTADORIAS E DOS REAJUSTES

Art. 13 Para cálculo dos proventos das aposentadorias previstas neste Capítulo, será utilizada a média aritmética simples dos salários de contribuição e das remunerações adotados como base para as contribuições a RPPS e ao RGPS, atualizados monetariamente, correspondentes a 80% (oitenta por cento) das maiores contribuições do período contributivo desde a competência de julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência.

§ 1º O valor dos proventos de aposentadoria corresponderá a 70% (sessenta por cento) da média aritmética definida na forma do caput deste artigo, com acréscimo de 2 (dois) pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 (vinte) anos de contribuição nas aposentadorias previstas nos arts. 2º, 3º, 4º e 6º desta Lei Complementar.

§ 2º Para o cálculo da média de que trata o caput deste artigo, as remunerações consideradas no cálculo do valor inicial dos proventos terão seus valores atualizados mês a mês, de acordo com a variação integral do índice fixado para a atualização dos salários de contribuição considerados no cálculo dos benefícios do RGPS.

§ 3º Poderão ser excluídas da média definida no caput deste artigo, a critério do servidor, as contribuições que resultem em redução do valor do benefício, desde que mantido o tempo mínimo de contribuição exigido, vedada a utilização do tempo excluído para qualquer finalidade previdenciária.

Assinatura eletrônica - Identificador: 9abcfeae-379f-4dae-8f80-e2c9ccdb062c - Página 13 / 32
Processo Agrupado - Página 59 / 78 - Gerado em 19/03/2025

§ 4º Na hipótese da não instituição de contribuição para o RPPS durante o período referido no caput deste artigo, considerar-se-ão, como base de cálculo dos proventos, as remunerações do servidor no cargo efetivo no mesmo período.

§ 5º A comprovação das remunerações utilizadas como base de contribuição para o cálculo dos proventos de aposentadoria, de que trata o caput e os §§ 1º ao 4º deste artigo, será efetuada mediante documento fornecido pelas entidades gestoras dos regimes de previdência ou pelos órgãos de pessoal, em relação aos quais o servidor esteve vinculado, ou, na falta, por outro documento público.

§ 6º Para os fins deste artigo, as remunerações consideradas para o cálculo da média remuneratória, a que se refere o caput deste artigo, não poderão ser:

I - inferiores ao valor do salário-mínimo nacional;

II - superiores aos valores dos limites máximos de remuneração no serviço público do respectivo ente;

III - superior ao limite máximo do salário de contribuição, quanto aos meses em que o servidor esteve vinculado ao RGPS ou ao Regime de Previdência Complementar - RPC.

§ 7º As remunerações do servidor, para efeito de cálculo de sua média remuneratória e para a concessão de benefícios nos termos do caput deste artigo, correspondem às bases de contribuição previdenciária do servidor, definidas em lei específica;

§ 8º No caso de aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, prevista no art. 6º desta Lei Complementar, decorrente de acidente do trabalho, moléstia profissional, ou do trabalho, ou decorrente das doenças listadas no art. 6º, XIV, da Lei Federal nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, o valor do benefício corresponderá a 60% (sessenta por cento) da média de que trata o caput deste artigo, e nos demais casos, aplica-se o disposto no § 1º deste artigo;

§ 9º Quando se tratar de aposentadoria compulsória, o valor dos proventos corresponderá ao resultado do tempo de contribuição dividido por 20 (vinte) anos, limitado a um inteiro, multiplicado pelo valor apurado na forma do § 1º deste artigo, ressalvado o caso de cumprimento de critérios de acesso para aposentadoria voluntária que resulte em situação mais favorável;

§ 10 No caso de aposentadoria do servidor com deficiência, o valor dos proventos corresponderá:

I - a 100% (cem por cento) da média aritmética definida na forma do caput deste artigo, no caso da aposentadoria de que trata o caput do art. 5º desta Lei Complementar; ou

Assinatura eletrônica - Identificador: 9abcfeae-379f-4dae-8f80-e2c9ccdb062c - Página 14 / 32
Processo Agrupado - Página 60 / 78 - Gerado em 19/03/2025

II - a 70% (setenta por cento) do resultado da média aritmética definida na forma do caput deste artigo, mais 1% (um por cento) por grupo de 12 (doze) contribuições mensais até o máximo de 30% (trinta por cento), no caso da aposentadoria prevista no § 1º do art. 5º desta Lei Complementar.

§ 11 Os proventos de aposentadorias concedidas em conformidade com o disposto neste artigo serão reajustados nos termos estabelecidos para o RGPS.

§ 12 O valor do benefício de aposentadoria corresponderá a 100% (cem por cento) da média aritmética definida na forma prevista no caput deste artigo, nos casos de aposentadoria por incapacidade permanente, quando decorrer de acidente de trabalho, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas no §5º e §6º do artigo 6º desta Lei Complementar.

Art. 14 Aplicar-se-á o limite máximo dos benefícios pagos pelo RGPS às aposentadorias e pensões por morte concedidas pelo RPPS do Município de Rolim de Moura ao servidor titular de cargo efetivo que tiver ingressado no serviço público a partir da data da publicação do ato de instituição do RPC e aos demais servidores que tiverem realizado a opção por este regime.

CAPÍTULO III
DO DIREITO ADQUIRIDO ÀS APOSENTADORIAS

Art. 15 A concessão de aposentadoria ao servidor público municipal vinculado ao RPPS será assegurada, a qualquer tempo, desde que tenham sido cumpridos os requisitos para obtenção desse benefício até a data de entrada em vigor desta Lei Complementar, observados os critérios da legislação vigente na data em que foram atendidos e os requisitos para a concessão da aposentadoria ou da pensão por morte.

§ 1º Os proventos de aposentadoria de que trata o caput deste artigo serão calculados, devidamente reajustados, de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidos os requisitos nela estabelecidos para a concessão desses benefícios.

§ 2º Nas aposentadorias de que trata o caput deste artigo, no caso do cálculo dos proventos pela totalidade da remuneração no cargo efetivo, poderá ser incluída as gratificações permanentes, desde que tenham sido vertidas ao Rolim Previ no mínimo 6 (seis) meses contributivos sobre a gratificação.

§ 3º Para os reajustes das aposentadorias previstas neste artigo será observado o critério da paridade previsto no art. 7º da Emenda Constitucional nº

Assinatura eletrônica - Identificador: 9abcfeae-379f-4dae-8f80-e2c9ccdb062c - Página 15 / 32
Processo Agrupado - Página 61 / 78 - Gerado em 19/03/2025

41, de 19 de dezembro de 2003, ou do reajuste nos termos do RGPS, conforme o fundamento do benefício da aposentadoria.

§ 4º O servidor público municipal com direito adquirido, que se enquadrar em outra regra de aposentadoria, poderá optar pela que lhe for conveniente.

CAPÍTULO IV
DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO PARA AS APOSENTADORIAS
Seção I DA 1ª REGRA GERAL DE TRANSIÇÃO

Art. 16 O servidor público municipal que tenha ingressado no serviço público, em cargo de provimento efetivo, vinculado ao RPPS, até a data de entrada em vigor desta Lei Complementar, poderá aposentar-se voluntariamente, quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 62 (sessenta e dois) anos de idade, se homem, observado o disposto no § 1º deste artigo;

II - 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem;

III - 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público;

IV - 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria; e

V - somatório da idade e do tempo de contribuição, incluídas as frações, equivalente a 89 (oitenta e nove) pontos, se mulher, e 99 (noventa e nove) pontos, se homem, observado o disposto nos §§ 1º e 2º.

§ 1º A partir de 1º de janeiro de 2025, a pontuação a que se refere o inciso V do caput deste artigo será acrescida a cada ano de 1 (um) ponto, até atingir o limite de 100 (cem) pontos, se mulher, e de 105 (cento e cinco) pontos, se homem.

§ 2º A idade e o tempo de contribuição serão apurados em dias para o cálculo do somatório de pontos a que se referem o inciso V do caput e o § 1º deste artigo.

Seção II
DA 2ª REGRA GERAL DE TRANSIÇÃO

Art. 17 O servidor público municipal que tenha ingressado no serviço público, em cargo de provimento efetivo, vinculado ao RPPS, até a data de entrada em vigor desta Lei Complementar, poderá aposentar-se voluntariamente quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

Assinatura eletrônica - Identificador: 9abcfeae-379f-4dae-8f80-e2c9ccdb062c - Página 16 / 32
Processo Agrupado - Página 62 / 78 - Gerado em 19/03/2025

I - 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem;

II - 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem;

III - 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público e 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria;

IV – 50% do período adicional de contribuição correspondente ao tempo que, na data de entrada em vigor desta Lei Complementar, faltaria para atingir o tempo mínimo de contribuição referido no inciso II deste artigo.

Seção III
DA 3ª REGRA GERAL DE TRANSIÇÃO

Art. 18 Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas para aposentadoria voluntária, o servidor que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais com paridade, fica assegurado o direito à aposentadoria quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher; e aos 60 (sessenta) anos de idade, se homem;

II - 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem;

III - 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público; e

IV - 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria;

V - período adicional de contribuição correspondente a 50% (cinquenta por cento) do tempo que na data de entrada em vigor desta Lei Complementar, faltaria para atingir o tempo mínimo de contribuição referido no inciso II deste artigo.

Parágrafo Único. Ao servidor que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998, conte com 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício no serviço público e 15 (quinze) anos de carreira, a idade mínima constante do inciso I poderá ser reduzida em 1 (um) ano para cada ano de contribuição que exceder o tempo previsto no inciso II acrescido do período adicional constante do inciso V.

Assinatura eletrônica - Identificador: 9abcfeae-379f-4dae-8f80-e2c9ccdb062c - Página 17 / 32
Processo Agrupado - Página 63 / 78 - Gerado em 19/03/2025

Seção IV
DAS APOSENTADORIAS DO PROFESSOR
PELAS REGRAS DE TRANSIÇÃO

Art. 19 Para o titular do cargo de professor que tenha ingressado no serviço público, em cargo de provimento efetivo, vinculado ao RPPS, até a data de entrada em vigor desta Lei Complementar e comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério ou em funções de direção, coordenação, assessoramento pedagógico e quando nomeados para os cargos de orientação e supervisão, desde que desempenhem atividades que integrem a carreira do magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, os requisitos para aposentadoria serão, cumulativamente, os seguintes:

I - 52 (cinquenta e dois) anos de idade, se mulher, e 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se homem;

II - 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se mulher, e 30 (trinta) anos de contribuição, se homem;

III - 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público;

IV - 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria; e

V - somatório da idade e do tempo de contribuição, incluídas as frações, equivalente a 84 (oitenta e quatro) pontos, se mulher, e 94 (noventa e quatro) pontos, se homem.

Parágrafo Único. A partir de 1º de janeiro de 2025, a pontuação a que se refere o inciso V do caput deste artigo será acrescida a cada ano de 1 (um) ponto, até atingir o limite de 92 (noventa e dois) pontos, se mulher, e de 100 (cem) pontos, se homem.

Art. 20 Para o titular do cargo de professor que tenha ingressado no serviço público, em cargo de provimento efetivo, vinculado ao RPPS, até a data de entrada em vigor desta Lei Complementar, poderá aposentar-se voluntariamente quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - 52 (cinquenta e dois) anos de idade, se mulher, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se homem;

II - 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se mulher, e 30 (trinta) anos de contribuição, se homem;

III - 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público e 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria;

Assinatura eletrônica - Identificador: 9abcfeae-379f-4dae-8f80-e2c9ccdb062c - Página 18 / 32
Processo Agrupado - Página 64 / 78 - Gerado em 19/03/2025

IV – 50% do período adicional de contribuição correspondente ao tempo que, na data de entrada em vigor desta Lei Complementar, faltaria para atingir o tempo mínimo de contribuição referido no inciso II deste artigo.

Seção V
DO CÁLCULO DOS PROVENTOS

Art. 21 Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos dos arts. 16 e 19 desta Lei Complementar corresponderão:

I - à totalidade da remuneração do servidor público no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, observado o disposto no § 2º, para o servidor público que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até 31 de dezembro de 2003 e que não tenha feito a opção de que trata o § 16 do art. 40 da Constituição Federal;

a) no mínimo, 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem;

b) 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem para os titulares do cargo de professor de que trata o art. 4º desta Lei Complementar;

II - o valor dos proventos de aposentadoria corresponderá a 60% (sessenta por cento) da média aritmética definida na forma do art. 13 desta Lei Complementar, com acréscimo de 2 (dois) pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 (vinte) anos de contribuição nas aposentadorias previstas no inciso I, alíneas "a" e "b" do caput.

§ 1º Considera-se remuneração do servidor público no cargo efetivo, para fins de cálculo dos proventos de aposentadoria de que trata o inciso I do caput deste artigo, o valor constituído pelo subsídio, pelo vencimento e pelas vantagens pecuniárias permanentes do cargo, estabelecido em lei, acrescido dos adicionais de caráter individual, das vantagens pessoais.

§ 2º Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo não serão inferiores ao valor a que se refere o § 2º do art. 201 da Constituição Federal.

§ 3º Para o servidor que tenha optado pela previdência complementar, na forma do § 16 do art. 40 da Constituição Federal, a remuneração de que trata o inciso I do caput deste artigo observará o limite estabelecido para os benefícios do RGPS.

§ 4º Poderão ser excluídas da média de que trata o inciso II do caput deste artigo, a critério do servidor, as contribuições que resultem em redução do

Assinatura eletrônica - Identificador: 9abcfeae-379f-4dae-8f80-e2c9ccdb062c - Página 19 / 32
Processo Agrupado - Página 65 / 78 - Gerado em 19/03/2025

valor do benefício, desde que mantido o tempo mínimo de contribuição exigido, vedada a utilização do tempo excluído para qualquer finalidade previdenciária.

Art. 22 Os proventos dos servidores que se aposentarem na conformidade do art. 17 e 20 desta Lei Complementar corresponderão:

I - à totalidade da remuneração do servidor público no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, para o servidor público que tenha ingressado no serviço público, em cargo de provimento efetivo, com vinculação ao RPPS, até 31 de dezembro de 2003, e que não tenha feito a opção de que trata o § 16 do art. 40 da Constituição Federal; ou

II – à integralidade da média aritmética simples das maiores remunerações ou subsídios, utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência, para o servidor público que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até 31 de dezembro de 2003 e que não tenha feito a opção de que trata o § 16 do art. 40 da Constituição Federal.

§ 1º Para o cálculo da média de que trata o inciso II do caput deste artigo, aplica-se, no que couber, o disposto no art. 13 desta Lei Complementar.

§ 2º Aos proventos de aposentadoria de que trata o inciso I do caput deste artigo, aplicam-se as disposições contidas nos §§ 2º, 3ºe 4º do art. 21 desta Lei Complementar.

§ 3º Poderão ser excluídas da média de que trata o inciso II do caput deste artigo, a critério do servidor, as contribuições que resultem em redução do valor do benefício, desde que mantido o tempo mínimo de contribuição exigido, vedada a utilização do tempo excluído para qualquer finalidade previdenciária.

§ 4º Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo não serão inferiores ao valor a que se refere o § 2º do art. 201 da Constituição Federal.

Seção VI
DOS REAJUSTES DAS APOSENTADORIAS

Art. 23 Os proventos de aposentadoria de que tratam os arts. 16 e 19 desta Lei Complementar serão reajustados da seguinte forma:

I - pelo critério da paridade, conforme previsto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, quando se tratar de proventos de aposentadoria

Assinatura eletrônica - Identificador: 9abcfeae-379f-4dae-8f80-e2c9ccdb062c - Página 20 / 32
Processo Agrupado - Página 66 / 78 - Gerado em 19/03/2025

calculados na conformidade do disposto no art. 20, inciso I, desta Lei Complementar;

II - pelo reajuste nos termos do RGPS, no caso de proventos de aposentadoria obtidos na conformidade do disposto no art. 20, inciso II, desta Lei Complementar.

Art. 24 Os proventos de aposentadoria de que tratam os arts. 17, 18 e 20 desta Lei Complementar serão reajustados da seguinte forma:

I - pelo critério da paridade, conforme previsto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, quando se tratar de proventos de aposentadora calculados na conformidade do disposto no art. 21, inciso I, desta Lei Complementar;

II - pelo reajuste nos termos do RGPS, no caso de proventos de aposentadoria obtidos na conformidade do disposto no art. 21, inciso II, desta Lei Complementar.

Seção VII
APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES EM ATIVIDADES ESPECIAIS

Art. 25 O servidor que tenha ingressado em cargo de provimento efetivo até a data de entrada em vigor desta Lei Complementar, cujas atividades tenham sido exercidas, exclusivamente, com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, poderá aposentar-se, desde que cumpridos, cumulativamente:

I - 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público;

II - 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria;

III - soma de idade e tempo de contribuição for de 86 (oitenta e seis) pontos;

IV - 25 (vinte e cinco) anos de efetiva exposição.

§ 1º Para a caracterização do tempo especial, serão observadas as disposições previstas no RGPS, em especial os arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, naquilo em que não conflitarem com as regras específicas aplicáveis ao RPPS.

§ 2º A idade e tempo de contribuição serão apurados em dias para cálculo do somatório de pontos a que se refere o inciso III do caput deste artigo.

Assinatura eletrônica - Identificador: 9abcfeae-379f-4dae-8f80-e2c9ccdb062c - Página 21 / 32
Processo Agrupado - Página 67 / 78 - Gerado em 19/03/2025

§ 3º O valor dos proventos de aposentadoria corresponderá a 60% (sessenta por cento) da média aritmética definida na forma do art. 13 desta Lei Complementar, com acréscimo de 2 (dois) pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 (vinte) anos de contribuição.

§ 4º Para o cálculo da média de que trata o § 3º deste artigo, as remunerações consideradas no cálculo do valor inicial dos proventos terão seus valores atualizados mês a mês, de acordo com a variação integral do índice fixado para a atualização dos salários de contribuição considerados no cálculo dos benefícios do RGPS.

§ 5º Os proventos serão reajustados nos termos do RGPS.

§ 6º Fica vedada a caracterização de tempo especial por categoria profissional ou ocupação.

§ 7º É vedada a conversão de tempo especial em comum e vice-versa, em qualquer hipótese.

§ 8º Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo não serão inferiores ao valor a que se refere o § 2º do art. 201 da Constituição Federal.

§ 9º Para o benefício de aposentadoria especial a servidores vinculados ao instituto de previdência própria de Rolim de Moura, que exercem atividades sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, somente serão concedidos mediante apresentação de todos os programas exigidos no disposto na Instrução Normativa nº 50/2017-TCE/RO, e suas alterações.

§ 10 Após apresentação dos documentos elencados acima, o Rolim Previ deverá providenciar emissão de parecer médico-pericial conclusivo, descrevendo o enquadramento por agente nocivo, indicando a codificação contida na legislação específica e o correspondente período de atividade

§ 11 A aposentadoria a que se refere este artigo observará adicionalmente as condições e os requisitos estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social, naquilo em que não conflitarem com as regras específicas aplicáveis ao Regime Próprio de Previdência Social do Município.

§ 12 O aposentado de forma especial por exposição à agentes nocivos, que voltar a exercer qualquer atividade laboral, também com exposição ao agente nocivo que deu causa à concessão do benefício, terá a aposentadoria cessada a partir da data do retorno, observados os procedimentos administrativos adotados para a reversão, de ofício, sem prejuízo da responsabilização cabível e devolução dos valores recebidos.

Assinatura eletrônica - Identificador: 9abcfeae-379f-4dae-8f80-e2c9ccdb062c - Página 22 / 32
Processo Agrupado - Página 68 / 78 - Gerado em 19/03/2025

CAPÍTULO V
DAS PENSÕES
Seção I DOS BENEFICIÁRIOS

Art. 26 A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:

I - do óbito, quando requerida em até 30 (trinta) dias após o óbito;

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso I do caput deste artigo; ou

III - da decisão judicial, na hipótese de morte presumida.

§ 1º A concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente e a habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente só produzirá efeito a partir da data da publicação da portaria de concessão da pensão ao dependente habilitado.

§ 2º Ajuizada a ação judicial para reconhecimento da condição de dependente, este poderá requerer a sua habilitação provisória ao benefício de pensão por morte, exclusivamente para fins de rateio dos valores com outros dependentes, vedado o pagamento da respectiva cota até o trânsito em julgado da respectiva ação, ressalvada a existência de decisão judicial em contrário.

§ 3º Nas ações de que trata § 2º deste artigo, o órgão gestor poderá proceder de ofício à habilitação excepcional da referida pensão, apenas para efeitos de rateio, descontando-se os valores referentes a esta habilitação das demais cotas, vedado o pagamento da respectiva cota até o trânsito em julgado da respectiva ação, ressalvada a existência de decisão judicial em contrário.

§ 4º Julgada improcedente a ação prevista no § 2º ou § 3º deste artigo, o valor retido será corrigido pelos índices legais de reajustamento e será pago de forma proporcional aos demais dependentes, de acordo com as suas cotas e o tempo de duração de seus benefícios.

§ 5º Em qualquer hipótese, fica assegurada ao órgão gestor da pensão por morte a cobrança dos valores indevidamente pagos em função de nova habilitação.

§ 6º Não será aplicado o disposto nos incisos deste artigo se não for reconhecida a união estável no processo administrativo, devendo-se respeitar a data do trânsito em julgado da decisão judicial que reconhecê-la.

Assinatura eletrônica - Identificador: 9abcfeae-379f-4dae-8f80-e2c9ccdb062c - Página 23 / 32
Processo Agrupado - Página 69 / 78 - Gerado em 19/03/2025

Seção II
DA PERDA DO DIREITO,
DA PENSÃO PROVISÓRIA E
DA PERDA DA QUALIDADE DE PENSIONISTA

Art. 27 Perdem o direito à pensão por morte:

I - após o trânsito em julgado, o beneficiário condenado pela prática de crime de que tenha dolosamente resultado a morte do servidor;

II - o cônjuge, o companheiro ou a companheira se comprovada, a qualquer tempo, simulação ou fraude no casamento ou na união estável, ou a formalização desses com o fim exclusivo de constituir benefício previdenciário, apuradas em processo judicial no qual será assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa.

Art. 28 Será concedida pensão provisória por morte presumida do servidor, nos seguintes casos:

I - declaração de ausência, pela autoridade judiciária competente;

II - desaparecimento em desabamento, inundação, incêndio ou acidente não caracterizado como em serviço;

III - desaparecimento no desempenho das atribuições do cargo ou em missão de segurança.

Parágrafo Único. A pensão provisória será transformada em vitalícia ou temporária, conforme o caso, decorridos 5 (cinco) anos de sua vigência, ressalvado o eventual reaparecimento do servidor, hipótese em que o benefício será automaticamente cancelado.

Art. 29 Acarreta perda da qualidade de beneficiário:

I - o seu falecimento;

II - a anulação do casamento, quando a decisão ocorrer após a concessão da pensão ao cônjuge;

III - a cessação da invalidez, em se tratando de beneficiário inválido, ou o afastamento da deficiência, em se tratando de beneficiário com deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas "a" e "b" do inciso VI - do caput deste artigo;

IV - o implemento da idade de 21 (vinte e um) anos de idade, pelo filho ou irmão;

V - a renúncia expressa; e

VI - em relação ao cônjuge, à companheira e ao companheiro:

Assinatura eletrônica - Identificador: 9abcfeae-379f-4dae-8f80-e2c9ccdb062c - Página 24 / 32
Processo Agrupado - Página 70 / 78 - Gerado em 19/03/2025

a) o decurso de 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o servidor tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do servidor;

b) pelo decurso dos períodos, estabelecidos de acordo com a idade do pensionista na data de óbito do servidor, depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável, nas mesmas condições e critérios estabelecidos em lei ou normativa do RGPS.

c) se inválido ou com deficiência, pela cessação da invalidez ou pelo afastamento da deficiência, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas a e b deste inciso.

§ 1º Aplicam-se ao ex-companheiro, ao cônjuge divorciado, ou separado judicialmente, as hipóteses de perda de qualidade de dependente previstas no inciso VI deste artigo.

§ 2º A critério da Administração, o beneficiário de pensão cuja preservação seja motivada por invalidez, por incapacidade ou por deficiência poderá ser convocado a qualquer momento para avaliação das referidas condições.

§ 3º Serão aplicados, conforme o caso, a regra contida no inciso III ou os prazos previstos na alínea b do inciso VI, ambos do caput deste artigo, se o óbito do servidor decorrer de acidente de qualquer natureza ou de doença profissional ou do trabalho, independentemente do recolhimento de 18 (dezoito) contribuições mensais ou da comprovação de 2 (dois) anos de casamento ou de união estável.

§ 4º Havendo o incremento mínimo de um ano inteiro na média nacional única, para ambos os sexos, correspondente à expectativa de sobrevida da população brasileira ao nascer, poderão ser fixadas, em números inteiros, novas idades para os fins previstos na alínea b do inciso VI do caput deste artigo, em ato de autoridade federal competente, limitado o acréscimo na comparação com as idades anteriores ao referido incremento.

§ 5º O tempo de contribuição ao RPPS ou ao RGPS será considerado na contagem das 18 (dezoito) contribuições mensais referidas nas alíneas a e b do inciso VI do caput.

§ 6º O beneficiário que não atender à convocação de que trata o § 2º deste artigo terá o benefício suspenso, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 95 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

Assinatura eletrônica - Identificador: 9abcfeae-379f-4dae-8f80-e2c9ccdb062c - Página 25 / 32
Processo Agrupado - Página 71 / 78 - Gerado em 19/03/2025

§ 7º O exercício de atividade remunerada, inclusive na condição de microempreendedor individual, não impede a concessão ou a manutenção da cota da pensão de dependente com deficiência intelectual ou mental ou com deficiência grave.

§ 8º No ato de requerimento de benefícios previdenciários, não será exigida apresentação de termo de curatela de titular ou de beneficiário com deficiência, observados os procedimentos a serem estabelecidos em Regulamento.

§ 9º No caso de acumulação de pensão, será observado o disposto no Art. 30 desta Lei Complementar.

Seção III
DO CÁLCULO E DOS REAJUSTES DAS PENSÕES

Art. 30 A pensão por morte a ser concedida a dependente de servidor público será equivalente a uma cota familiar de 70% (setenta por cento) do valor da aposentadoria recebida pelo segurado ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, na forma do caput e § 1º do art. 13 desta Lei Complementar, acrescida de cotas de 10 (dez) pontos percentuais por dependente, até o máximo de 100% (cem por cento).

§ 1º Por morte ou perda da qualidade de beneficiário, a cota parte não será revertida aos demais co-beneficiários, preservado o valor de 100% (cem por cento) da pensão por morte quando o número de dependentes remanescentes for igual ou superior a 05 (cinco).

§ 2º Na hipótese de existir dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, o valor da pensão por morte de que trata o caput deste artigo será equivalente a:

I - 100% (cem por cento) da aposentadoria recebida pelo servidor ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, até o limite máximo de benefícios do RGPS; e

II - uma cota familiar de 70% (setenta por cento) acrescida de cotas de 10 (dez) pontos percentuais por dependente, até o máximo de 100% (cem por cento), para o valor que supere o limite máximo de benefícios do RGPS.

§ 3º Quando não houver mais dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, o valor da pensão será recalculado na forma do disposto no caput e no § 1º deste artigo.

Art. 31 As pensões serão reajustadas nos termos do RGPS.

Assinatura eletrônica - Identificador: 9abcfeae-379f-4dae-8f80-e2c9ccdb062c - Página 26 / 32
Processo Agrupado - Página 72 / 78 - Gerado em 19/03/2025

Parágrafo Único. Nenhum benefício previdenciário será inferior ao salário-mínimo nacional, exceto a pensão por morte, quando não for a única fonte de renda formal do beneficiário.

Seção IV
DA ACUMULAÇÃO DE PENSÕES
E COM OUTROS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

Art. 32 É vedada a acumulação de mais de uma pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro, no âmbito do mesmo regime de previdência social, ressalvadas as pensões do mesmo instituidor decorrentes do exercício de cargos acumuláveis na forma do art. 37 da Constituição Federal.

§ 1º Será admitida, nos termos do § 2º deste artigo, a acumulação de:

I - pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro de um regime de previdência social com pensão por morte concedida por outro regime de previdência social ou com pensões decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal;

II - pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro de um regime de previdência social com aposentadoria concedida no âmbito do RGPS ou de RPPS ou com proventos de inatividade decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal; ou

III - pensões decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal com aposentadoria concedida no âmbito do RGPS ou de RPPS.

§ 2º Nas hipóteses das acumulações previstas no § 1º deste artigo, é assegurada a percepção do valor integral do benefício mais vantajoso e de uma parte de cada um dos demais benefícios, apurada cumulativamente de acordo com as seguintes faixas:

I - 60% (sessenta por cento) do valor que exceder 1 (um) salário mínimo, até o limite de 2 (dois) salários-mínimos;

II - 40% (quarenta por cento) do valor que exceder 2 (dois) salários mínimos, até o limite de 3 (três) salários-mínimos;

III - 20% (vinte por cento) do valor que exceder 3 (três) salários mínimos, até o limite de 4 (quatro) salários-mínimos; e

IV - 10% (dez por cento) do valor que exceder 4 (quatro) salários mínimos.

Assinatura eletrônica - Identificador: 9abcfeae-379f-4dae-8f80-e2c9ccdb062c - Página 27 / 32
Processo Agrupado - Página 73 / 78 - Gerado em 19/03/2025

§ 3º A aplicação do disposto no § 2º deste artigo poderá ser revista a qualquer tempo, a pedido do interessado, em razão de alteração de algum dos benefícios.

§ 4º As restrições previstas neste artigo não serão aplicadas se o direito aos benefícios houver sido adquirido antes da data de entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019.

§ 5º As regras sobre acumulação previstas neste artigo e na legislação vigente na data de entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, poderão ser alteradas na forma do § 6º do art. 40 e do § 15 do art. 201 da Constituição Federal.

§ 6º Para efeito de aplicação dos redutores previstos no § 2º deste artigo, as pensões por morte de militar, nos termos dos arts. 41 e 142 da Constituição Federal, não se limitam às pensões de cônjuge ou companheiro(a), alcançando as pensões deixadas para outros beneficiários.

CAPÍTULO VI
DA GRATIFICAÇÃO NATALINA

Art. 33 A gratificação natalina será devida ao segurado e ao pensionista que, durante o ano, tenha recebido aposentadoria ou pensão por morte.

§ 1º A fração superior a 15 (quinze) dias será considerada como mês integral.

§ 2º A gratificação natalina corresponderá ao valor do benefício mensal a que faz jus o segurado ou o pensionista.

§ 3º Será observada a proporcionalidade de 1/12 (um doze avos) do abono para cada mês de benefício efetivamente recebido.

§ 4º A gratificação natalina será paga até o dia 20 (vinte) de dezembro de cada ano.

§ 5º Poderá ser autorizado, por ato do SUPERINTENDENTE do Rolim Previ, a partir do mês de julho de cada ano, o pagamento proporcional equivalente a 50% (cinquenta por cento) da gratificação natalina.

CAPÍTULO VII
DO ABONO DE PERMANÊNCIA

Art. 34 O servidor de que tratam os arts. 2º, 4º, 16, 17, 19 e 20, que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária e que opte expressamente por permanecer em atividade, fará jus a um abono de permanência

Assinatura eletrônica - Identificador: 9abcfeae-379f-4dae-8f80-e2c9ccdb062c - Página 28 / 32
Processo Agrupado - Página 74 / 78 - Gerado em 19/03/2025

equivalente à 50% (cinquenta por cento) do valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória, que será pago pelo órgão empregador ao qual estiver vinculado o servidor.

§ 1º O abono de permanência será devido desde o dia primeiro do mês subsequente ao requerimento, desde que cumpridos por ocasião deste todos requisitos para a aposentadoria e que tenha sido averbado o tempo de contribuição necessário.

§ 2º Em caso de cessão de servidor ou de afastamento para exercício de mandato eletivo, o responsável pelo pagamento do abono de permanência será o órgão ou entidade ao qual incumbe o ônus pelo pagamento da remuneração ou subsídio, salvo disposição expressa em sentido contrário no termo, ato ou outro documento de cessão ou afastamento do segurado.

§ 3º Cessará o direito ao pagamento do abono de permanência quando do deferimento para concessão do benefício de aposentadoria junto ao Rolim Previ.

CAPÍTULO VIII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 35 Fica vedado incluir nos benefícios, para efeito de cálculo e percepção destes, qualquer parcela remuneratória sobre a qual não tenha incidido contribuição previdenciária.

§ 1º Fica vedado incluir nos benefícios, para efeito de cálculo e percepção destes, as parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho, de função de confiança, de cargo em comissão, de função gratificada ou do exercício de função de chefia, exceto quando tais parcelas forem personalíssimas ou estiverem incorporadas definitivamente na remuneração do servidor, até a data de entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, por força de lei ou de decisão judicial, e tenham integrado a sua base de contribuição.

§ 2º O tempo de contribuição será calculado em dias.

Art. 36 Constatado, a qualquer tempo, que o servidor municipal usou de meios fraudulentos para obter os benefícios da presente Lei Complementar, ser-lhe-á aplicada a pena de cassação do benefício previdenciário, se já concedido, sem prejuízo de outras sanções que forem aplicáveis à espécie, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

Assinatura eletrônica - Identificador: 9abcfeae-379f-4dae-8f80-e2c9ccdb062c - Página 29 / 32
Processo Agrupado - Página 75 / 78 - Gerado em 19/03/2025

Art. 37 A data de início da aposentadoria voluntária e por incapacidade permanente se dá na data em que a portaria de aposentadoria entrar em vigor.

Art. 38 Não são permitidos:

I - o recebimento conjunto de aposentadoria com abono de permanência em serviço, com licença saúde, com salário-maternidade ou a remuneração estatutária equivalente;

II - o recebimento de mais de uma pensão, ressalvado o disposto no Art. 32 desta Lei Complementar;

III - a percepção de mais de uma aposentadoria à conta do RPPS do Município de que trata esta Lei Complementar ou de qualquer outra entidade da Federação, ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis previstos na Constituição Federal; e

IV - a percepção simultânea de provento de aposentadoria decorrente desta Lei Complementar, com remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis previstos na Constituição Federal, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

Art. 39 O retorno do aposentado à atividade não prejudica o recebimento de sua aposentadoria nos casos de cargos acumuláveis na forma da Constituição Federal, cargos eletivos, cargos em comissão e em atividades da iniciativa privada.

Art. 40 A revisão da proporcionalidade dos proventos, em processo de aposentadoria voluntária, mediante inclusão no seu cálculo de tempo de contribuição não comprovado por ocasião da concessão do benefício, será admitida quando o aposentado demonstrar que essa comprovação dependia de órgão público competente.

Parágrafo Único. Na pensão por morte, na aposentadoria compulsória e na aposentadoria por incapacidade permanente, a revisão à que se refere este artigo poderá ser admitida, gerando efeitos pecuniários somente a partir da apresentação da respectiva Certidão de Tempo de Contribuição - CTC.

Art. 41 A alíquota de contribuição previdenciária será devida aos aposentados e pensionistas vinculados ao RPPS deste município incluídas suas entidades autárquicas e suas fundações, que efetivarem pensões ou aposentadorias a partir da publicação desta lei, incidindo sobre o valor da parcela

Assinatura eletrônica - Identificador: 9abcfeae-379f-4dae-8f80-e2c9ccdb062c - Página 30 / 32
Processo Agrupado - Página 76 / 78 - Gerado em 19/03/2025

dos proventos de aposentadoria e de pensões que supere a dois salários-mínimos nacional, no percentual de 50 (cinquenta) por cento da alíquota do servidor ativo.

Art. 42 Para efeitos do artigo 36, inciso II, da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, ficam referendadas integralmente, no âmbito do RPPS do Município de Rolim de Moura, a alteração promovida pelo art. 1º daquela Emenda no art. 149 da Constituição Federal e as revogações previstas no art. 35 da mesma Emenda.

Art. 43 Essa Lei Complementar regulamenta as alterações estabelecidas pela Emenda Constitucional nº 103/2019 no tocante a toda legislação previdenciária, porém mantem-se em vigor, no que couber e não for conflitante com a presente Lei Municipal nº 3317, de 17 de setembro de 2017, a qual reestruturou o RPPS de Rolim de Moura - RO, assim como a estrutura administrativa e financeira do Rolim Previ continua sendo estabelecida pela Lei Municipal nº 3.042, de 09 de novembro de 2015.

Art. 44 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Rolim de Moura, RO, 17 de março de 2025.

ALDAIR JÚLIO PEREIRA
Prefeito do Município de Rolim de Moura

Assinatura eletrônica - Identificador: 9abcfeae-379f-4dae-8f80-e2c9ccdb062c - Página 31 / 32
Processo Agrupado - Página 77 / 78 - Gerado em 19/03/2025

Consulte autenticidade do arquivo através do QR Code, ou copie e cole o link no navegador:
https://rolimdemoura.oxy.elotech.com.br/protocolo/consulta-autenticidade?identificador=9abcfeae-379f-4dae-8f80-e2c9ccdb062c